



R e v i s t a d e

# ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - Nº 19 - JULHO DE 2007

ISSN 1981-5425

## CONSTANTE EVOLUÇÃO

**Com ciclos que se renovam ininterruptamente,  
a Justiça Militar sustenta-se em uma base  
constituída por sólidas relações**

## Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários  
Belo Horizonte - MG  
Fone: (31) 3274-1566  
www.tjm.mg.gov.br  
E-mail: ascom@tjm.mg.gov.br

### Presidente

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

### Vice-Presidente

Juiz Décio de Carvalho Mitre

### Corregedor

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Jadir Silva

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

### Auditorias da Justiça Militar

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa - Diretor do Foro Militar

Juiza Daniela de Freitas Marques

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiz André de Mourão Motta

Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis

Juiz João Libério da Cunha

## Revista de Estudos & Informações

### Coordenação Geral

Maria Luzia Ferri P. Silva

### Revisão

Grécia Régia de Carvalho

Rosângela Chaves Molina

### Colaboração

Francisco Valdinei Duarte

Valéria Linhares de Lima

### Interativa Design & Comunicação

#### Jornalista Responsável

José Augusto da Silveira Filho

DRT/MG 6162

### Projeto Gráfico, Editoração, Diagramação e Direção de Arte

Ronaldo Magalhães

Rua Padre Marinho, 455 - 5º andar

Santa Efigênia - Belo Horizonte

Fone: (31) 3889-2209

E-mail: interacom@interacom.com.br

### Fotos

Ciódvis Campos

### Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

# S U M Á R I O

Advogado, sempre advogado Entrevista: Juiz Décio de Carvalho Mitre	5
Justiça Militar - nova sede	8
Ação Civil Pública na Justiça Militar Estadual Fernando A. N. Galvão da Rocha	12
A Responsabilidade Civil do Estado por Danos Causados em Viatura da Polícia Militar Rogério Ramos Batista	26
A Perda da Função ou Cargo Público como Efeito Acessório da Condenação Criminal e sua Repercussão na Justiça Militar Maria Paula Pimenta Mendes	29
A Declaração de Inimputabilidade do Réu, por Doença Mental, em Sentença Penal Militar e os Reflexos na Ação Administrativa Disciplinar oriunda do mesmo Fato Anderson Fábio Nogueira Alves	34
Uma nova frente na luta pela Justiça Perfil: Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza	42
Acontece no TJM	45
Em Destaque	48

# Prontos para o próximo passo

O país atravessa uma das mais complexas e delicadas quadras de sua história recente. É tão indisfarçável quanto preocupante o progressivo esmaecimento das balizas que parametram as instituições em que se alicerça o Estado brasileiro. Executivo, Legislativo e Judiciário buscam, premidos por inédita urgência, uma confiabilidade perdida em meio a críticas e acusações – umas fundadas, outras não – que inundam os meios de comunicação. Cabe, pois, a cada uma destas vigas-mestras do nosso edifício jurídico-político lançar-se na dura luta pelo reerguimento institucional, na certeza, sempre, de que nosso país é maior que esta crise. Que qualquer crise.

É, pois, com orgulho, modéstia e, mais que tudo, com o sentimento de que não faz mais que cumprir seu dever, que o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais vem se empenhando nesta tarefa, que passa pela contribuição no processo permanente de fortalecimento do Poder Judiciário e, particularmente, da Justiça Militar do nosso Estado. É nesta linha que se insere nosso esforço comunicacional. Nesta edição, as matérias com os juristas Ricardo Fiuza e Décio Mitre – o primeiro, funcionário aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e membro da Academia Mineira de Direito Militar, o segundo, nosso atual vice-presidente – materializam com sobras nossa presente preocupação em tornar públicas experiências enriquecedoras, ética e intelectualmente, da prática da distribuição da Justiça.

Fazer justiça supõe a existência de condições materiais. É por isso que igualmente merece destaque a notícia de que está quase tudo pronto para a nossa mudança. Em breve, o TJMMG deixará as históricas instalações da rua Aimorés, transferindo-se, junto com as Auditorias, para um moderno e muito mais amplo edifício na avenida Prudente de Moraes, no bairro Cidade Jardim, onde teremos espaços e equipamentos que o crescimento da demanda está a nos exigir. Por fim, mas não menos importante, comunicamos que a nossa **Revista de Estudos & Informações** obteve seu registro no ISSN (1981-5425), do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o que nos credencia como referência científica e jornalística nacional e internacionalmente.

**Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira**  
**Presidente do TJMMG**

Foi com grande satisfação que recebi a publicação **Revista de Estudos & Informações**, que com maestria reuniu importantes artigos científicos e ensaios. Registro aqui votos de louvor, na certeza de que trabalhos assim continuarão trazendo inestimável contribuição para cada leitor.

*Damásio de Jesus*  
*Presidente e Professor*  
*do Complexo Jurídico Damásio de Jesus*



Agradecemos o envio do exemplar da **Revista de Estudos & Informações**, tendo a certeza de que essa nobre Instituição está sendo protagonista na construção de uma relação cidadã entre a Polícia Militar e a população, através de ações como essa, fomentando a interação entre as instituições que, direta e indiretamente, laboram na segurança pública nesse país.

*Estellamaris Postal*  
*Defensora Pública-Geral do Estado de Tocantins*



Agradeço pela gentileza do envio da prestigiosa **Revista de Estudos & Informações**. Aproveito a oportunidade para cumprimentar pela qualidade da publicação, tanto na apresentação quanto no conteúdo, composto por matérias, entrevistas e artigos enriquecedores para aqueles que laboram na Justiça. Vida longa e profícua para a “Estudos & Informações”.

*Desembargador Elpídio Donizetti*  
*Presidente da Associação Nacional*  
*dos Magistrados Estaduais*



Venho por meio dessa, agradecer o envio da **Revista de Estudos & Informações**. Por oportuno, cumpre-me tecer os merecidos elogios à publicação, que apresenta temas da caserna, contribuindo para o fortalecimento do Direito Militar, e servindo de esteio para a necessária e constante consolidação da hierarquia e da disciplina.

*Contra-Almirante Francisco Antonio*  
*de Magalhães Laranjeira*  
*Comandante do Centro de Instrução Almirante Alexandrino*



Agradeço a gentileza da remessa do exemplar da **Revista de Estudos & Informações**. A publicação será valioso subsídio à Cadeira de Direito e à Assessoria Jurídica da AMAN.

*Gen Bda Gerson Menandro Garcia de Freitas*  
*Comandante da AMAN*



Tenho a grata satisfação de acusar o recebimento da **Revista de Estudos & Informações**, ao mesmo tempo em que me congratulo com os que fazem o Judiciário Militar desse Estado pela excelência do periódico.

*Desembargador José Artêmio Barreto*  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe*



Com a minha cordial visita, acuso e agradeço o envio do exemplar da **Revista de Estudos & Informações**, apresentando meus cumprimentos pelo excelente conteúdo.

*José Bonifácio Borges de Andrada*  
*Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais*



Ao agradecer pela remessa, asseguro que a iniciativa é digna de louvor e aplausos pelo valor que a obra agrega não só ao Ministério Público, mas a toda comunidade jurídica com as valiosas lições decorrentes das atividades e apontamentos elaborados, impulsionando toda uma geração de membros na luta por uma Justiça mais rápida e mais precisa em suas decisões, exigindo das instituições e órgãos incumbidos de promovê-la que permaneçam ladeados até o alcance do resultado esperado pela sociedade. A Revista contribui para o avanço do debate das relevantes questões que permeiam a atuação ministerial na complexa realidade contemporânea.

*Paulo Roberto Jorge do Prado*  
*Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso*

# ADVOGADO, SEMPRE ADVOGADO



Juiz Décio de Carvalho Mitre, Vice-Presidente  
do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Em uma fria madrugada de maio do ano de 1961, um velho relógio despertador, indicando que já passava das três horas, o estudante de Direito Décio de Carvalho Mitre é acordado à força por fortes batidas na porta de seu quarto, na modesta república em que morava, na rua

Aimorés, em Belo Horizonte, por dois dos mais expressivos líderes estudantis de Minas e do país. A ordem: “É você mesmo, você é que vai ser nosso candidato à presidência da UEE. Está decidido.” Décio – independente e sem vínculo organizatório com nenhum dos grupos que compunham o cipoal de tendências políticas do movimento – ainda tentou argumentar, na linha de compromissos acadêmicos e apertos profissionais e financeiros em princípio impositivos à candidatura, mas tanto ele quanto outros nomes que mais tarde constituiriam igualmente referências na vida política e intelectual do país e que, por sinal, integravam correntes políticas divergentes, sabiam que o então presidente do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Católica, pela qual se graduou em Direito, em 1963, era o único nome capaz de somar serenidade, capacidade e confiabilidade à firmeza necessária à construção de uma candidatura de unificação naquele verdadeiro caldeirão que era o influente e respeitado movimento estudantil mineiro de então.

E é firmemente ancorado nesta poderosa fórmula que combina ingredientes de natureza ética e de intelecto, que o Dr. Décio de Carvalho Mitre, 69 anos, casado, quatro filhos, juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais desde fevereiro de 1998, vê – com sereno sentimento de missão cumprida – aproximar-se a linha de chegada de uma das mais brilhantes carreiras do nosso mundo jurídico. Foi vereador em sua cidade natal (Oliveira-MG), jornalista do velho *Correio de Minas*, funcionário do DER-Minas, Corregedor-Geral da Prefeitura de Belo Horizonte. Mas é – sempre foi e nunca deixará de ser – um advogado. “Esta é a última entrevista que dou antes de me aposentar no serviço público. Sou feliz e inteiramente realizado como advogado. Começaria tudo de novo”, declara à **Revista de Estudos & Informações** em entrevista exclusiva ao repórter Leovegildo Leal. A seguir, os principais trechos da entrevista.

**Revista de Estudos & Informações – Como o senhor analisa a situação geral da Justiça Militar hoje no país?**

**Décio de Carvalho Mitre** – A questão de fundo é que o país hoje não tem respaldo na área militar. Está

ainda por ser construído um consenso positivo entre os segmentos político-civis e os militares. Afinal, somos ainda um país em construção – ou reconstrução. Na nossa área específica, a de um juizado militar, a maioria das leis padecem do desvio de centrar paradoxalmente a rigidez da cominação legal naqueles em missão de cumprimento da lei. Ora, do meu ponto de vista o eixo deveria passar pela garantia plena à concretização da tarefa policial-militar de proteção ao cidadão, não ao criminoso.

**REI – Há algum traço de verdade na asserção de que a Justiça Militar padeceria dos males de uma Justiça corporativa?**

**DCM** – Nenhum, absolutamente nenhum. Na verdade, o que se trata é de uma Justiça Especializada. É este o conceito central. Uma Justiça Especializada como o são a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal. No nosso caso, não se trata evidentemente de uma Justiça dos militares, mas de uma estrutura jurisdicional direcionada, e, por isso mesmo, capacitada a preencher dois dos requisitos essenciais à promoção da Justiça: rapidez e conhecimento de causa. Ainda no âmbito da Justiça Militar, é preciso entender que o policial militar está submetido a códigos de conduta muito mais rígidos que aqueles que regem o cotidiano do cidadão comum: uma falta ao trabalho, por exemplo, dá cadeia. Ausência injustificada de dez dias é deserção.

O militar é por sua natureza um homem honrado. As Forças Armadas são um exemplo de retidão neste país. Posso dizer o mesmo da Polícia e Bombeiro Militar, que conheço bem. Por isso mesmo, os equívocos estão sujeitos a uma maior reprovação.

Tenho um grande orgulho de ter pertencido às Forças Armadas, pois cursei o CPOR, fiz estágio no Corpo de Tropa em Ipameri, Goiás, e sou 2º tenente do Exército. Uma honra.

Posso dizer mais, que se todo brasileiro tivesse a oportunidade de vestir uma farda, ainda que por pouco tempo, o Brasil seria mais ético.

**REI – Pode-se, então, falar de um excessivo rigor no julgamento de violações cometidas por policiais militares?**

**DCM** – Agora, com a Lei nº 9.299/1996 – sancionada



**É intolerável a existência de uma faculdade de Direito a cada esquina, é inadmissível a abertura de uma faculdade de Direito a cada semana neste país. É impensável, a meu juízo, que se conviva em um país civilizado com ‘leis que não pegam’.**

após os episódios da Chacina da Candelária, no Rio, e da Favela Naval, em São Paulo –, militares acusados de crimes contra civis são mandados a júri popular. Aí, é comum a ocorrência deste excesso de rigor, de injustiças mesmo. Eu sou absolutamente intransigente no que diz respeito à observância da disciplina militar, não são poucos os que me consideram duro. Mas afirmo claramente que sou muito atento aos equívocos sempre presentes nas acusações daquilo que chamam de “violência policial”. Recentemente, julguei favoravelmente à reincorporação de três policiais expulsos em decorrência de condenação na Justiça Comum sob acusação de prática de tortura, quando, na realidade, o que fizeram foi cumprir o dever de interromper, a pedido de uma mãe, o espancamento de um filho mais fraco por seus próprios irmãos. Para cumprir seu dever, os policiais não contavam com outro recurso que não o da força – por isso e para isso são policiais. O caso está causando muita polêmica.

**REI – A que fatores mais gerais o senhor atribui este certo grau de subjetivismo na interpretação da lei, esta ausência de parâmetros mais claros na distribuição da Justiça?**

**DCM** – Como pano-de-fundo, ocorre hoje no país uma tão grave quanto indisfarçável banalização do estudo do Direito. Com uma experiência de mais de 50 anos de atividade neste segmento – dos quais 20 anos como conselheiro da OAB e três vezes presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais –, posso assegurar sem risco de parecer imodesto que a crise atual tem dimensões inusitadas. É intolerável a existência de uma faculdade

de Direito a cada esquina, é inadmissível a abertura de uma faculdade de Direito a cada semana neste país. É impensável, a meu juízo, que se conviva em um país civilizado com “leis que não pegam”.

**REI – Por exemplo?**

**DCM** – Veja o caso da chamada Lei do Abate, que autoriza a força militar a abater aviões suspeitos de transportarem ilegalmente drogas ou armas no espaço aéreo brasileiro. É fato notório a existência de inúmeros aeroportos clandestinos no país, principalmente na Região Amazônica. Todos sabem, igualmente, do ingresso criminoso de armamentos e drogas no país por via aérea. Nenhum avião ainda foi derrubado. Ora, isso acaba desmoralizando a própria idéia-força de um Estado Democrático de Direito.

**REI – E agora, com a aposentadoria?**

**DCM** – Não vou abandonar a advocacia, é claro. Mas, certamente, vou poder dedicar umas boas horas do meu dia à família. Meus pais, Felipe Sávio Mitre e Maria da Conceição Carvalho Mitre, infelizmente já faleceram. Minha mulher, Maria Auxiliadora, e eu temos quatro filhos: Gustavo, Ana Margarida, Liliane e Carolina. Tenho três irmãos – dois, Sílvio e Flávio, residentes em Oliveira, e o outro aqui em Belo Horizonte, o Maurício, médico que cuida de minha saúde com aquela intransigência comum aos médicos de todo o mundo. É este mundo de afeto que poderei viver agora com mais intensidade. E tem ainda a ópera, minha outra grande paixão. E na ópera, Verdi, Giuseppe Verdi, o maior.

# JUSTIÇA MILITAR nova sede

Brevemente, o TJMMG e as três Auditorias se instalam  
em prédio moderno na Prudente de Morais



Em dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº 45 destinou à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais uma nova atribuição, a de realizar julgamentos também de natureza cível. Some-se a isso a ampliação do contingente da Polícia Militar mineira, durante a gestão Aécio Neves, em dez mil homens (hoje, são 45 mil homens, mais os cerca de cinco mil do Corpo de Bombeiros). Feitas as contas, o resultado só poderia ser uma defasagem na infra-estrutura, em irreconciliável contradição com o objetivo maior daquele aparato judicial: fazer justiça.

“A necessidade é grande, a mudança é inadiável”, sentencia o Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, 32 anos de PM, os últimos cinco como membro do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), presidente da comissão encarregada da mudança do Tribunal do atual endereço, na rua Aimorés, 698, bairro Funcionários, para a nova sede, na avenida Prudente de Moraes, 1671, no bairro Cidade Jardim, para onde também serão transferidas as três Auditorias que, junto com o Tribunal, compõem a estrutura do Judiciário militar de Minas. “Estamos na fase de buscar recursos para colocar o prédio em funcionamento. Em fevereiro ou março do ano que vem, já estaremos lá”, calcula modestamente o Juiz Cel Rúbio. De lado a modéstia do presidente da comissão, a agilidade na tomada de decisões e, principalmente, na concretização das mesmas, constitui arma de uso tradicionalmente escasso na Administração Pública brasileira. De fato, a comissão foi criada pelo presidente do Tribunal, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, no final do ano passado, e, em março, já tinha conseguido do Governo estadual o prédio da Prudente.

## EMOÇÃO

Nas palavras e nos gestos de todos os que hoje habitam a atual sede do TJMMG –, não é difícil identificar uma ponta de emoção diante da idéia de deixar o atual endereço. Querem mesmo, ninguém quer deixar o prédio da Aimorés: tombado



Novo prédio vai abrigar todas as seções do TJMMG

pelo Patrimônio Histórico do Estado, antigo quartel da PM, sede do Tribunal desde 1983, austero, sóbrio, exemplo de uma arquitetura que ainda não incorporara a correria dos tempos à sua frente. De uma arquitetura ainda parametrada no princípio de que o local de trabalho do homem deve abrigar o mesmo princípio de adequação da casa do homem à sua personalidade. Mas, os seus 900 metros quadrados são irrevogavelmente incapazes de dar vazão à carga de trabalho hoje enfrentada pela Justiça Militar mineira.

Na Prudente de Moraes, com seus cerca de 6.500 metros quadrados, distribuídos em sete andares por uma arquitetura fundada na praticidade cobrada pelos tempos atuais, a nova casa da Justiça Militar mineira poderá contar com os recursos materiais necessários não somente ao fazer justiça, mas igualmente em promover a justiça: salas



Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho discorda que a Justiça Militar seja corporativa

e auditórios para cursos de aperfeiçoamento de quadros, carceragem, um maior e atualizado sistema de informatização, espaços para assessorias específicas, plenários mais amplos e, por isso mesmo, capazes de abrigar estudantes de Direito e, igualmente, cidadãos interessados em assistir a sessões de julgamento.

## ESTRUTURA

Casa nova, mais espaço, modernização... Tudo resolvido? Não exatamente. Discretos e serenos, como convém aos membros de uma instância superior de julgadores de comportamentos humanos, os integrantes do TJMMG estão convencidos de que é igualmente urgente e inadiável a ampliação da estrutura institucional da Justiça Militar do Estado. “Nossa proposta é de que se criem mais três auditorias regionais – uma no Norte, outra no Triângulo e outra no Sul do Estado –, de forma a proporcionar capacidade de distribuição da Justiça em tempo apto e necessário à própria concretização da idéia de justiça”,

fundamenta o Juiz Cel Rúbio, segundo a qual importa tanto quanto o conteúdo da lei a própria capacidade material do estado de direito em fazer cumprir as decisões judiciais.

E cita dois casos recentes em que esta falta de infra-estrutura institucional acabou por lesar direitos fundamentais: em Unai e em Montes Claros, dois policiais foram privados de liberdade por 24 horas por ações nítidas e indiscutíveis de legítima defesa – inclusive com uso moderado de instrumento – em razão da distância do local de ocorrência em relação à auditoria (todas as três estão localizadas na Capital, na rua Guajajaras) à qual foram dirigidos os respectivos autos de prisão em flagrante (APF). De fato, são 853 municípios no Estado de Minas Gerais.

## LASTRO

Criada em 1937, a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais ingressa na casa dos 70 anos ancorada em lastro de uma trajetória pavimentada por julgamentos e ações norteadas pelos mais rígidos critérios de objetividade e isonomia. É consensual no mundo jurídico do Estado e, principalmente, entre os integrantes da política mineira, a avaliação da existência de maior rigidez no julgamento de transgressões por militares na Justiça Militar que na Justiça Comum. “Fique certo de que os soldados, em geral, prefeririam ser julgados pela Justiça Comum”, garante um experiente oficial da PM mineira. Justiça corporativa? “O uso desta expressão pejorativa constitui grave equívoco”, contesta o Juiz Cel Rúbio, igualmente sereno, mas com voz alterada um tom acima. “Melhor que ninguém, conhecemos nossos homens, conhecemos seus excessos, suas virtudes, seus erros. Aqui não tem benevolência. Tem moral. Tem correção.”

É, pois, para dar continuidade a tal trajetória de rigor e profundidade no julgamento das ações de seus homens que a Justiça Militar de Minas Gerais está mudando de casa. De casa, apenas. As referências éticas e os parâmetros jurídicos continuam os mesmos.

# Existência legítima

Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, fala sobre a importância do Tribunal, sua relação com instâncias superiores e a mudança de endereço

## Como o senhor articula a existência de tribunais por categoria funcional com o princípio constitucional da isonomia?

O princípio da isonomia deve ser visto sob dois enfoques: a igualdade formal, que é aquela prevista no texto legal, com o intuito de abolir privilégios para determinadas pessoas, classes ou órgãos. Nesse caso, a lei trata todos os indivíduos uniformemente em todas as situações, sem levar em conta qualquer diferença. A premissa aqui é de tratar todos de forma igual.

Contudo, essa visão meramente normativa implica denegação da própria justiça social, cabendo ao intérprete examinar o princípio da isonomia sob o seu enfoque material, ou seja, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida em que eles se desigualem.

O que quero dizer é que nem sempre todas as pessoas são iguais ou desiguais de modo absoluto.

Nesse contexto, como ramo diferenciado, a atividade militar é altamente especializada, sujeita a regimento próprio, cujos ditames maiores da hierarquia e disciplina não são exigidos dos demais servidores civis da forma como o são para os policiais militares. Até mesmo porque o militar é o único cidadão a quem o Estado arma, legitimamente, para defender a sociedade, havendo necessidade, portanto, de uma jurisdição especializada para o julgamento das ações militares.

## Qual a relação dos tribunais militares estaduais com as demais instâncias superiores da Justiça no país? Pode-se falar em complementaridade recíproca?

A Justiça Militar brasileira integra o Poder Judiciário, estando prevista constitucionalmente no art. 92 da Carta Magna de 1988, *in verbis*:



Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Os tribunais de justiça militar e os juízes militares de primeiro grau gozam de independência e autonomia nos seus julgamentos, razão pela qual descabe falar em complementaridade entre as decisões judiciais proferidas pelos órgãos jurisdicionais em geral.

## Com a mudança de endereço do TJMMG poderemos dizer que a Justiça Militar de Minas terá superado todos os seus problemas de infra-estrutura?

A concentração, em um só prédio, das Auditorias da Justiça Militar (Justiça de 1º grau) e do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais constituirá, sem dúvida, um grande passo para a concretização dos anseios daqueles que atuam na Justiça Militar, pois facilitará o trâmite processual, a comunicação entre os funcionários e o acesso das partes e advogados, além de larga economia junto ao erário público vez que, hoje, as despesas se distribuem na manutenção de dois prédios, este, do Tribunal de Justiça Militar, na rua Aimorés, 698, e o das Auditorias, na rua Guajajaras, 1984.

# Ação Civil Pública na Justiça Militar Estadual

FERNANDO A. N. GALVÃO DA ROCHA

Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.  
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG.

## 1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n° 45, de 30/12/2004, promoveu importantes alterações no cotidiano da Justiça Militar estadual ao lhe conferir jurisdição civil. A inclusão da matéria cível, na competência da Justiça Militar, provocou importante mudança de paradigma, desafiando os operadores do Direito a vislumbrar os novos problemas cujo julgamento foi conferido a esta Justiça especial.

Inicialmente, cabe observar que a Justiça Militar é uma Justiça especial porque sua competência é determinada por matéria especial. Não se trata de competência para julgar pessoas especiais, os militares, pois tal concepção tornaria a Justiça Militar uma Justiça de Exceção. A Justiça Militar, na esfera criminal ou civil, foi concebida para julgar determinadas matérias que são consideradas especiais.

Neste novo contexto, quando na Justiça Militar se examina a possibilidade de invalidação dos atos disciplinares punitivos, a jurisdição civil especial não se presta à proteção dos princípios da **hierarquia** e **disciplina**. Muito embora a própria Constituição Federal reconheça que estes são pilares fundamentais das instituições militares, cabe à autoridade administrativa, no exercício de seu poder disciplinar, conduzir a instituição militar com base na **hierarquia** e **disciplina**. No exame judicial dos atos punitivos, o sistema jurídico que orienta a jurisdição civil da Justiça Militar visa proteger os direitos fundamentais do cidadão em sua relação com o Poder Estatal. Não se pode esquecer as repercussões que as decisões judiciais da Justiça Castrense produzem no seio da tropa, mas outros valores entraram em jogo e agora se torna necessário perceber como conciliá-los de maneira adequada.

Se a **hierarquia** e a **disciplina** constituem a base das instituições militares, os direitos inerentes à cidadania e o respeito incondicional à dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito que caracteriza a República Federativa do Brasil. O uso do poder disciplinar para a manutenção da **hierarquia** e **disciplina** nas instituições militares é um poder/dever da autoridade administrativa, cujos reflexos de seu exercício transcendem os limites da caserna e produzem repercussões concretas nos serviços de segurança pública que são prestados a todos os cidadãos. Portanto, a intervenção disciplinar, em especial a punitiva, somente pode ser admitida se houver o respeito às garantias fundamentais dos cidadãos.

A Constituição de 1988 concebeu para o Brasil uma sociedade igualitária, em que o cidadão militar é sujeito de direitos do mesmo modo que o cidadão civil. Não há mais lugar para o irrestrito poder de mando, a obediência irrefletida às ordens ilegais e as punições disciplinares abusivas. Os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa com os recursos que lhe são inerentes, da autoridade competente e da moralidade administrativa, entre outros, impõem limites concretos ao poder disciplinar. Essa nova concepção, certamente, proporcionará a valorização do militar e de seu trabalho. Respeitado em seus direitos de cidadão, o militar saberá honrar melhor os seus deveres para com o povo brasileiro.

Também é necessário observar que a segurança pública é um direito fundamental de segunda geração e é dever do Estado tomar todas as providências necessárias ao bom desempenho das instituições encarregadas de prestar os serviços que lhe são inerentes. O ade-

quando desempenho das funções públicas dos militares estaduais constitui interesse público relevante. Todo e qualquer cidadão possui o direito de ser protegido por profissionais cuja atuação seja eficiente e de qualidade. Correlato a este direito há o dever do Estado de garantir segurança aos cidadãos.

No exame judicial dos atos disciplinares não punitivos, por outro lado, caberá à Justiça Militar considerar os interesses de preservação da **hierarquia** e **disciplina** como premissas fundamentais para a efetividade dos serviços de segurança pública. Nesses casos, o sistema normativo se orienta no sentido de preservar o direito fundamental à segurança e a ação civil pública poderá ter destacado papel.

Questões novas e complexas, que envolvem a conciliação desses interesses fundamentais, agora serão levadas a julgamento na Justiça Militar estadual. A experiência concreta com a jurisdição civil ainda é muito recente, tendo se iniciado em janeiro de 2005. Muitas reflexões ainda serão desenvolvidas sobre a competência cível castrense. No presente estudo, pretendo examinar algumas possibilidades de manejo da ação civil pública na Justiça Militar estadual. Tais possibilidades se relacionam intimamente com as possibilidades de manejo das ações individuais e, assim, a oportunidade é propícia à reflexão sobre a jurisdição civil da Justiça Militar. Estas são apenas as primeiras ponderações e visam provocar análises mais aprofundadas, que possam contribuir para o aprimoramento da Justiça Militar e do serviço público que presta em favor da construção de uma sociedade mais justa e solidária.

## 2 AÇÕES JUDICIAIS CONTRA OS ATOS DISCIPLINARES MILITARES

A competência cível da Justiça Militar estadual está prevista no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 125. [...]

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri

quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

[...]

Na alusão que o dispositivo constitucional faz à competência civil da Justiça Militar estadual, está expressa a sua vinculação às ações judiciais propostas contra **atos disciplinares**. No ordenamento jurídico, não há definição para o que seja **ato disciplinar**. Contudo, os **atos disciplinares** a que se refere à Constituição são atos administrativos que possuem natureza peculiar. Não se pode entender que qualquer ato administrativo que envolva um militar seja, por si só, de natureza disciplinar.

### Ato Disciplinar

Pode-se aferir do sistema normativo que os atos disciplinares militares são aqueles que envolvem a preservação da disciplina militar que a Constituição Federal define como pilar das instituições militares estaduais em seu art. 42. No mesmo sentido, os arts. 2º e 14, § 2º, da Lei Federal nº 6.880/1980, que instituiu o Estatuto dos Militares.

Conforme dispõe o § 2º do art. 14 do Estatuto dos Militares:

Art. 14. [...]

[...]

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

[...]

Para as instituições militares do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina) define os parâmetros que permitem entender o que seja disciplina militar em seus arts. 6º, § 2º, e 11. Tais dispositivos estão assim redigidos:

Art. 6º A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das IMEs.

[...]

§ 2º A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

- I – pronta obediência às ordens legais;
- II – observância às prescrições regulamentares;
- III – emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;
- IV – correção de atitudes;
- V – colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IMEs.

[...]

Art. 11. Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum.

A moderna doutrina define a **disciplina** como sendo o conjunto de normas de conduta, constituído por direitos e deveres, que os militares devem observar no cumprimento do serviço e, em casos limitados, fora dele. (CARO, 1990, p. 36).

A manutenção da disciplina incumbe primeiramente à Administração militar, na medida em que as instituições militares são organizadas com base na **hierarquia e disciplina**. O controle da disciplina está intimamente ligado ao poder hierárquico, que confere poderes de mando aos superiores em relação aos subordinados. Esclarece o prof. José Carvalho dos Santos Filho (2005, p. 48-49) que:

A disciplina funcional resulta do sistema hierárquico. Com efeito, se aos agentes superiores é dado o poder de fiscalizar as atividades dos de nível inferior, deflui daí o efeito de poderem eles exigir que a conduta destes seja adequada aos mandamentos legais, sob pena de, se tal não ocorrer, serem os infratores sujeitos às respectivas sanções. Disciplina funcional, assim, é a situação de respeito que os agen-

tes da Administração devem ter para com as normas que os regem, em cumprimento aos deveres e obrigações a eles impostos.

O poder de mando conferido aos superiores hierárquicos da estrutura militar se justifica pela necessidade da pronta intervenção para a preservação da disciplina. Cabe, primeiramente, à autoridade administrativa militar manter a disciplina e evitar que seus subordinados se desviem dos objetivos institucionais das IMEs (Instituições Militares Estaduais).

No entanto, é necessário compreender que a postura da Administração militar, frente ao ato de indisciplina praticado por servidor militar, constitui manifestação concreta do poder disciplinar. E tal manifestação disciplinar está sujeita ao controle judicial.

Vale observar que a previsão constitucional para o **ato disciplinar** da Administração não se refere somente aos atos administrativos comissivos. Se a indisciplina do agente público pode ser caracterizada pela conduta omissiva daquele que viola o dever jurídico de fazer alguma coisa, o ato disciplinar da Administração também pode se caracterizar pela omissão das providências necessárias a preservação da disciplina. A omissão da Administração Pública em tomar as devidas providências para impedir a continuidade do ilícito e responsabilizar o militar indisciplinado caracteriza concreta manifestação disciplinar do poder público. A postura administrativo-disciplinar omissiva da autoridade militar pode contribuir para que o serviço de segurança pública seja prestado de forma inadequada e ainda caracterizar conduta autônoma de indisciplina desta autoridade.

Se a competência cível da Justiça Militar estadual é vinculada ao exame das ações propostas contra os **atos disciplinares**, não é razoável que seja restrita ao exame da postura administrativa comissiva. Por que razão teria o constituinte conferido competência à Justiça Militar estadual para julgar os atos comissivos da autoridade administrativa militar e à Justiça Comum os atos omissivos, em matéria de disciplina? Não há explicação racional que justifique tal distinção. Certamente, a competência da Justiça Militar abrange tanto as manifestações comissivas quanto as omissivas da autoridade administrativa militar, no que diz respeito à preservação da disciplina.

Da mesma forma, uma ação disciplinar comissiva que se mostre incapaz de produzir o efeito prático de impedir a continuidade do ilícito e preservar a disciplina constitui manifestação disciplinar da Administração. A manifestação disciplinar ineficiente também pode ser objeto de questionamento judicial por meio de ação civil pública.

Por fim, não se pode entender que o **ato disciplinar** seja somente aquele que impõe sanção disciplinar ao militar que comete transgressão disciplinar. Ato disciplinar é gênero do qual o ato punitivo é espécie. Se o constituinte derivado pretendesse limitar a competência da Justiça Militar estadual ao julgamento de ações que visassem anular atos administrativos punitivos teria dado outra redação ao § 4º do art. 125 da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe observar a redação proposta pela PEC nº 358/2005 ao art. 124 que defere à Justiça Militar da União apenas o controle judicial sobre os atos punitivos. A redação proposta para a emenda constitucional é a seguinte:

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

Portanto, todas as ações civis que visem invalidar atos da Administração militar que se relacionem ao direito à segurança e expressem manifestações do poder disciplinar são da competência da Justiça Militar estadual.

Essas preliminares considerações evidenciam que o primeiro desafio dos operadores da Justiça Militar estadual é consolidar a noção jurídica de **ato disciplinar militar**. Certamente, tratando-se de conceito essencialmente normativo, muitas reflexões ainda serão desenvolvidas até que se tenha a noção por consolidada. Mas, já se pode delinear algumas discussões que não estão afetas à competência da Justiça Militar estadual.

### Atos Administrativos de Controle da Legalidade

A experiência dos primeiros processos na Justiça Militar mineira evidenciou a necessidade de fazer distinção entre os atos disciplinares militares e os atos de controle da legalidade dos atos administrativos pratica-

dos pela Administração militar. Segundo a previsão constitucional, não é da competência da Justiça Militar estadual processar e julgar ações que visem discutir atos administrativos de controle da legalidade.

O vício de legalidade do ato administrativo impõe a sua invalidação, seja pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração. A Administração, quando perceber o vício, deve invalidar o ato administrativo de ofício. Tal medida decorre do princípio constitucional da legalidade, que impõe à Administração o dever de controlar a conformidade de seus atos com a lei e caracteriza exercício de autotutela.

O controle da legalidade dos atos da Administração não se confunde com o controle da disciplina dos militares no exercício de suas funções. Nos atos de controle da legalidade, não se discute a prática de qualquer transgressão disciplinar que possa provocar a reação da Administração militar em medida de controle disciplinar ou qualquer outro aspecto do poder disciplinar. Portanto, não são da competência da Justiça Militar as ações que visem discutir os atos administrativos de mero controle de legalidade.

A Administração pode rever qualquer de seus atos em face do controle da legalidade. O fato de que a revisão do ato possa prejudicar a situação jurídica de quem esteja exercendo funções militares não confere ao ato de controle da legalidade a natureza disciplinar, ou mesmo direito adquirido ao militar. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; [...]”.

Vale ainda observar que, no Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 14.184/2002, em seu art. 65, estabelece prazo de cinco anos, a contar da data em que o ato administrativo irregular foi praticado, para que a Administração exerça o controle da legalidade de seus próprios atos.

A doutrina e jurisprudência mais tradicional sustentaram que os atos de controle da legalidade, por não se fundamentarem em infração disciplinar, prescindem de observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STF – RE nº 247399/SC e no RE nº 213513/SP). No entanto, atualmente, tem prosperado o entendimento de que, quando estiverem em jogo interesses pessoais, contrários à invalidação do

ato, deve-se observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesses casos, antes da invalidação do ato administrativo, é necessário conferir ao interessado a possibilidade de se manifestar em favor da manutenção do ato. (SANTOS FILHO, 2005, p. 135-136). Seguindo esta orientação, o Supremo Tribunal Federal recentemente se manifestou no sentido de que “a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração do processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação jurídica já alcançada.” (RE nº 158.543-9/RS). Esta, sem dúvida, é a posição mais correta.

### Atos de Ordenação de Concursos Públicos

No exercício do controle da legalidade ou autotutela da Administração, avulta em importância os atos administrativos relativos a concursos públicos. É comum a Administração excluir militares, que estão em cursos de formação, diante da descoberta da prática de atos que revelem sua inidoneidade moral. Atos praticados pelo militar antes de seu ingresso na instituição são analisados sob a ótica da satisfação dos requisitos de concurso público e, após processo administrativo, ocorre a exclusão do militar.

Esses casos, evidentemente, não são da competência da Justiça Militar estadual. A verificação da satisfação dos requisitos previstos em edital de concurso por candidato não se insere na esfera do Poder Disciplinar porque não existe relação hierárquica entre candidato e agente da Administração Pública militar. Se a disciplina militar é a exteriorização da ética funcional dos militares, não se pode cogitar de ética funcional antes que se possa caracterizar o início do exercício das funções militares. A questão relativa ao atendimento dos requisitos para o ingresso na carreira militar não se refere à ética funcional, posto que ainda não houve o exercício de qualquer função militar. O candidato em concurso público para ingresso nas instituições militares ainda não é militar, não está inserido em nenhum escalão ou grau de hierarquia e não se sujeita às regras de disciplina militar.

Portanto, qualquer discussão sobre as normas para a realização de concurso público e o seu atendimento por candidatos deve ser levada a conhecimento da Justiça Comum.

### Atos de Avaliação de Estágio Probatório

No exercício da autotutela, também merecem destaque os atos administrativos relativos à avaliação de estágio probatório de militar. Da mesma forma que os atos de controle sobre os requisitos para o ingresso nas instituições militares, por não se relacionar com qualquer dos aspectos de exercício do poder disciplinar, as questões relativas ao estágio probatório não são da competência da Justiça Militar estadual.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente ressaltando a distinção existente entre os atos disciplinares militares e os atos administrativos que não afetam a disciplina das corporações militares, para definir a competência da Justiça Comum para conhecer e julgar ações relativas ao estágio probatório de militares. Nesse sentido, a decisão sobre o Conflito de Competência nº 54.553/SP, cujo relator foi o eminente Ministro Nilson Naves:

[...]

1. O que compete à Justiça Militar estadual é processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares (EC nº 45/04).
2. Não lhe compete, em consequência, ação contra ato administrativo, na qual se alega achar-se a exoneração em estágio probatório viciada por ilegalidade e abusividade, e na qual, também em consequência, pleiteia-se reintegração [...]. STJ. CC 54.533-SP. Relator: Nilson Naves. Brasília, acórdão de 26 out. 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, 06 fev. 2006. Seção 1, p. 196.

[...]

Ordinariamente, as questões relativas ao estágio probatório de militares são levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ações individuais. No entanto, é possível que as normas administrativas relativas ao estágio probatório ou a aplicação das mesmas a um grupo de militares sejam discutidas em juízo por meio de ação civil pública. Em qualquer caso, a competência será da Justiça Comum.

### Atos de Movimentação de Militares

A experiência da Justiça Militar mineira registra algumas ações individuais que visam ao reconhecimento do direito do militar de permanecer em deter-

minada unidade de lotação. Não houve, até o momento, qualquer ação coletiva que tratasse do tema. O entendimento consolidado no Tribunal é no sentido de que a movimentação de militares de uma para outra unidade de lotação decorre de exercício de poder discricionário da Administração. Os militares não gozam do direito à inamovibilidade e a natureza dos serviços prestados pelas instituições militares impõe a possibilidade de rápida mobilização de efetivos. No entanto, se a causa de pedir da anulação do ato de movimentação por conveniência da disciplina for o desvio de finalidade do administrador, será juridicamente possível decretar a anulação do ato.

No Estado de Minas Gerais, a movimentação de efetivos se opera em razão dos interesses do serviço. Contudo, em alguns casos, tais interesses se fundamentam em conveniência da disciplina (art. 175 da Lei Estadual nº 5.301/1969). Se a movimentação ocorrer em razão de determinada estratégia de combate à criminalidade, como, por exemplo, aumentar o efetivo de militares em determinada localidade, em que os índices de criminalidade é maior, não se verifica qualquer aspecto do exercício do poder disciplinar e a competência para o exame das ações judiciais que visem à invalidação dos atos administrativos pertinentes é da Justiça Comum.

A análise sobre a oportunidade e conveniência da movimentação de efetivos compete à Administração militar. Mas, as estratégias de combate à criminalidade ou relacionadas à defesa civil podem ser questionadas em juízo, sob o prisma do Princípio Constitucional da Eficiência, por meio de ações coletivas. Entretanto, a defesa do direito fundamental à segurança em aspectos que não se relacionem com a disciplina não pode ser exercida perante a Justiça Militar.

Se a movimentação de militares decorrer de interesses relacionados à **conveniência da disciplina**, o ato administrativo possui natureza disciplinar e compete à Justiça Militar o exame das ações judiciais que visem à invalidação dos respectivos atos. O exame sobre a validade jurídica do ato administrativo de movimentação de militar de uma unidade de lotação para outra, com base na conveniência da disciplina, ordinariamente, é levada a conhecimento do Poder Judiciário por meio de ações individuais. O argumento mais utilizado para pleitear a invalidação do referido ato de movimentação

é que o mesmo constitui verdadeira sanção disciplinar e sua aplicação exige observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A possibilidade de movimentação de efetivos é uma característica inerente aos serviços públicos prestados pelas instituições militares. Ainda que fundamentada em conveniência da disciplina, não pode ser considerada como sanção disciplinar. Nenhum militar pode ser considerado punido pelo simples fato de ter sido removido de uma unidade de lotação para outra. Cabe lembrar que, em muitos casos, o militar também é transferido sem que haja qualquer indicação de conveniência da disciplina. Em outros, a remoção em decorrência da conveniência da disciplina se explica pela liderança e bom exemplo que o militar conserva junto à tropa. Em qualquer caso, a movimentação não caracteriza sanção disciplinar e, por isso, não há que se falar em contraditório ou ampla defesa. Seria mesmo um manifesto absurdo sustentar a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar antes de levar a efeito qualquer movimentação de efetivos. A movimentação de militares constitui ato discricionário da autoridade militar que visa preservar o controle sobre a tropa. O alvo da intervenção é a tropa e não o indivíduo transferido.

### **3 AÇÕES JUDICIAIS QUE VISAM A PERDA DO POSTO E DA PATENTE OU DA GRADUAÇÃO**

Questão de grande relevância no cotidiano da Justiça Militar diz respeito a saber se as ações judiciais que visam à decretação da perda do posto e da patente dos oficiais ou da graduação das praças são de natureza penal ou cível. A definição da natureza jurídica de tais ações possui importante repercussão prática, já que implica adoção de determinado rito processual com os recursos que lhe são inerentes. Como exemplo desta importância, se considerarmos a ação de natureza penal, contra a decisão definitiva proferida pelo tribunal competente somente poderá ser proposta revisão criminal. Por outro lado, se a ação for considerada de natureza civil, contra a mesma decisão caberá ação rescisória. O tema é dos mais tormentosos e na doutrina se constata a existência dos mais variados posicionamentos.

Vale inicialmente observar que, conforme o § 3º do art. 125 da Constituição Federal, nos Estados em que o efetivo policial for superior a 20 mil integrantes, é possível a criação da Justiça Militar estadual e de um Tribunal de Justiça Militar como seu órgão de segundo grau. A criação do Tribunal de Justiça Militar constitui uma segunda faculdade conferida pelo constituinte aos Estados. Desta forma, ainda que o Estado venha a criar sua Justiça Militar, poderá manter a competência recursal no Tribunal de Justiça. Não havendo no Estado um Tribunal de Justiça Militar, a competência será do Tribunal de Justiça, que é órgão de segundo grau de jurisdição da Justiça Comum. Quando no Estado houver Tribunal de Justiça Militar, caberá a este decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação das praças. Em qualquer caso, a decisão dependerá de processo específico de competência originária.

A competência conferida ao tribunal de segundo grau para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação das praças resulta da análise de vários dispositivos constitucionais. Nos termos da Constituição Federal, tal decisão será proferida em processo no qual se discute a indignidade ou incompatibilidade do militar para com o oficialato, ainda que ao fundamento de imposição de pena em condenação criminal.

O Código Penal Militar concebe a perda do posto e da patente como uma pena acessória (art. 98, inciso I) que resulta de condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos (art. 99). Não há previsão no estatuto repressivo castrense para a perda da graduação. Mas, a exclusão das Forças Armadas também é uma pena acessória (art. 98, inciso IV) e, segundo o art. 102, “A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.” A exclusão da praça importa, necessariamente, na perda de sua graduação. A graduação é o grau hierárquico da praça e não é juridicamente possível que um policial seja excluído da corporação, em decorrência de condenação criminal, e continue a ostentar um grau da hierarquia militar. A aplicação de tais dispositivos da legislação ordinária deve se compatibilizar com as disposições constitucionais, muito embora isso não seja uma tarefa fácil. Vejamos as peculiaridades que o tema oferece.

Ao tratar das Forças Armadas da União, a Constituição Federal, nos incisos VI e VII do § 3º de seu art. 142 determinou que:

- [...]
- § 3º .....  
[...]
- VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;
- VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;
- [...]

Segundo o inciso VI do referido dispositivo constitucional, o oficial só perderá seu posto e patente quando for julgado indigno ou incompatível com o oficialato. A Lei Federal nº 5.836, de 05/12/1972, regulamenta o processo especial para verificar a incapacidade do oficial das Forças Armadas para permanecer na ativa, criando, ao mesmo tempo, condições para se justificar. O processo especial também se aplica ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente, incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra. A incapacidade de permanecer vinculado à instituição militar é situação genérica que comporta as espécies indignidade e incompatibilidade para com o oficialato. O art. 2º da lei regulamentadora arrola as causas que podem levar o militar ao julgamento sobre a indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato e, dentre elas, consta a condenação criminal à pena de até dois anos (inciso IV). No entanto, vale observar que a prática de condutas que não são consideradas criminosas também autoriza instaurar o processo para a verificação da incapacidade do militar de permanecer vinculado à instituição. Por outro lado, nos termos do art. 100 do Código Penal Militar:

Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou

cobardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.

O art. 101 do mesmo estatuto determina que:

Art. 101. Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos arts. 141 e 142.

O inciso VI, por sua vez, determina que o oficial das Forças Armadas da União que vier a ser condenado a uma pena privativa de liberdade superior a dois anos, seja na Justiça Comum ou Militar, deverá ser submetido a julgamento para averiguar a indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato.

Como se pode constatar, várias são as possibilidades de submissão do oficial a julgamento para averiguar a indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato. É necessário, entretanto, fazer distinção entre o julgamento sobre a ocorrência de um crime e o julgamento sobre a indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato motivada pela prática do crime. Não se pode confundir o mérito de tais julgamentos. Nesse sentido, o art. 16 da Lei nº 5.836, de 05/12/1972, deixa claro que o tribunal, considerando o cometimento do crime, julga se o militar é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade. Conforme o caso, declara o militar indigno do oficialato ou com ele incompatível e determina a perda de seu posto e patente. Não restam dúvidas de que a perda é consequência do reconhecimento da indignidade ou da incompatibilidade para com o oficialato, que constitui o objeto do julgamento. Sendo o condenado um militar da União, o tribunal competente para proceder a tal julgamento é o Superior Tribunal Militar.

O art. 42 da Carta Magna determina que aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplicam-se as disposições do art. 142, § 3º. Mas, ao tratar da Justiça Militar estadual, o § 4º do art. 125 da Constituição Federal conferiu ao órgão jurisdicional de segundo grau competência para decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e também sobre a perda de graduação. O dispositivo não esclarece em que casos o oficial e a praça poderão perder o posto e a patente

ou graduação. Considerando o disposto no art. 42, aplicam-se aos oficiais militares estaduais as normas dos incisos VI e VII do § 3º do art. 142, de modo que somente perderá o posto e patente quando for julgado indigno ou incompatível com o oficialato. Esse julgamento, contudo, não pode se aplicar às praças. Como as praças não são oficiais, não se pode julgá-los sob o prisma da indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato. É necessário avaliar a incapacidade da praça para permanecer vinculada à instituição militar por meio de outros critérios. O critério constitucional aplicável é a condenação criminal, na Justiça Comum ou Militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos. Ocorrendo a condenação da praça, deve-se proceder ao julgamento sobre a sua capacidade de permanecer vinculado à IME. O tratamento diferenciado entre os militares se justifica. Ao oficial se exige maior retidão em suas condutas porque está em posição de comando e lhe cabe maior responsabilidade institucional.

Mas, a questão essencial ainda não foi resolvida. O julgamento sobre a incapacidade de permanecer vinculado à IME decorre da competência penal ou cível da Justiça Castrense? Duas situações distintas se apresentam e nos desafiam a compreensão.

Quando o julgamento sobre a incapacidade decorrer de condenação pela prática de crime, haverá o exercício de jurisdição penal. Nesse sentido, cabe considerar que, no âmbito da Justiça Militar da União, ainda não se pode cogitar de competência civil. O art. 124 da Constituição Federal é muito claro ao dispor que à Justiça Militar só compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Não poderia, portanto, um mesmo julgamento decorrer do exercício da jurisdição penal na Justiça Militar da União e da jurisdição civil na Justiça estadual. Em ambos os casos, verifica-se o exercício da jurisdição penal. Por outro lado, seja a perda do posto e patente ou da graduação considerada uma pena acessória (Justiça Militar) ou um efeito da condenação (Justiça Comum) compete ao juízo da condenação criminal a sua imposição.

Porém, quando o julgamento decorrer da prática de outras condutas indicativas da incapacidade para a permanência da vinculação do militar aos quadros da IME, o processo instituído pela Lei nº 5.836, de 05/12/1972, é de natureza especial e caracteriza o

exercício de jurisdição não penal. Como as demais causas que autorizam o julgamento sobre a incapacidade do militar continuar vinculado à IME não constituem crimes, não se pode falar em aplicação de penas, efeito de condenação criminal ou exercício de jurisdição penal. A perda do posto e patente é imposição do Direito Administrativo sancionador. O processo relacionado a estes casos tem início com a formação de um Conselho de Justificação e são restritos apenas aos oficiais. A garantia de julgamento da infração administrativa pelo tribunal decorre de previsão da legislação infraconstitucional e não se estende às praças, sejam das forças armadas da União ou dos Estados. Por isso, a autoridade administrativa também pode determinar a exclusão da praça e a perda de sua graduação. Oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal já expressou na Súmula nº 673 que:

Súmula nº 673 – STF – 24/09/2003

O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

#### 4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 concebeu a ação civil pública como instrumento processual adequado à tutela dos interesses e direitos massificados, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A vantagem desse instrumento é que o legitimado, à propositura da ação, pode obter uma prestação jurisdicional que beneficie um grande número de pessoas, sem a necessidade de que cada um desses beneficiários proponha uma ação judicial distinta. Em outras palavras, a ação civil pública presta-se a viabilizar a celeridade da prestação jurisdicional por racionalizar a forma como uma questão de interesse massificado é levada a exame pelo Poder Judiciário.

A ação civil pública foi instituída no Brasil pela Lei Federal nº 7.347/1985 que, em seu art. 1º, determina que o instrumento poderá ser manejado para a defesa de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo. A noção de direitos e interesses difusos ou coletivos não é familiar aos operadores da Justiça Militar. No entanto, há definição legal para estes novos direi-

tos na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC)– e todos os ramos do Direito devem utilizar estas mesmas noções. Dispõe o parágrafo único do art. 81 do referido estatuto que:

Art. 81. [...]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O art. 3º da Lei nº 7.347/1985 determina que “a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” Essa disposição define o objeto da ação civil pública de maneira muito abrangente, o que viabiliza seu manejo em um número muito grande de situações.

No inciso III de seu art. 129, a Carta Magna confere legitimidade ao Ministério Público para manejar a ação civil pública na defesa dos interesses difusos e coletivos. O § 1º do referido artigo adverte, entretanto, que “a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.” Nesse sentido, vale lembrar a legitimidade recentemente atribuída à Defensoria Pública pela Lei Federal nº 11.448/2007, que alterou o art. 5º da Lei nº 7.347/1985.

Ainda importa perceber que a ação civil pública tanto pode ser manejada para reparar um dano já concretizado a qualquer dos direitos massificados quanto, preventivamente, para impedir a ocorrência do dano iminente ou simplesmente afastar uma determinada situação de ilicitude verificada.

O novo sistema processual em vigor, em especial, após a nova redação do art. 84 do CDC, que é aplicável

à defesa dos direitos difusos ou coletivos por expressa disposição do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, é comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos humanos fundamentais. Hoje, há consenso na doutrina no sentido de que da garantia constitucional aos direitos humanos fundamentais decorrem correlatos direitos subjetivos públicos à prestação das medidas de proteção devidas pelo Estado. No Estado Democrático de Direito, todos têm direito à efetividade das normas de direito material que respondem ao dever de proteção do Estado aos seus direitos fundamentais. E o direito à efetividade da tutela jurisdicional engloba o direito à pré-ordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que delas decorrem. (MARINONI, 2004, p. 146). Não se pode esquecer que a razão de ser das técnicas processuais é a efetiva realização do direito material. Por isso, justifica-se o *status* constitucional conferido à ação civil pública, mas a garantia da efetividade das normas protetivas dos direitos fundamentais, no caso concreto, cabe ao Poder Judiciário.

Modernamente, o direito à prestação jurisdicional é entendido como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito material. Isso significa direito à efetividade das decisões judiciais. Conforme bem observa o prof. Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 254):

Ora, se a própria Constituição afirma a inviolabilidade de determinados direitos e, ao mesmo tempo, diz que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário 'ameaça a direito', não pode restar qualquer dúvida de que o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) tem como corolário o direito à tutela efetivamente capaz de impedir a violação do direito. Na verdade, há direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e, assim, direito fundamental à tutela preventiva, o qual incide sobre o legislador – obrigando-o a instituir as técnicas processuais capazes de permitir a tutela preventiva – e sobre o juiz – obrigando-o a interpretar as normas processuais de modo a delas retirar instrumentos processuais que realmente viabilizem a concessão de tutela de prevenção.

Certamente, não se estará respeitando o direito à segurança pública ao se permitir que qualquer das nor-

mas protetivas instituídas em seu favor seja violada. Deixar ocorrer o dano para, posteriormente, buscar-se uma tutela de ressarcimento pelo equivalente em dinheiro é justamente o que não deve acontecer. Nesse passo, a ação civil pública que visa à remoção do ilícito presta-se a proteger o bem jurídico fundamental e restabelecer a ordem jurídica ao afirmar a validade das normas que estabelecem condutas preventivas do dano.

Cabe, agora, examinar em que hipóteses a ação civil pública poderá ser admitida na Justiça Militar estadual.

#### 4.1 CABIMENTO PARA TUTELA DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

Conforme o disposto no art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é um dever do Estado cuja observância visa à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para cumprir este dever, o Estado utiliza vários órgãos especializados, dentre os quais se destacam as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais.

José Afonso da Silva (1994, p. 658) ensina que a segurança pública deve ser entendida como a situação de preservação ou restabelecimento da pacífica convivência social, que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites do gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

Nos termos do inciso I do art. 81 do CDC, pode-se concluir que a segurança pública é um **direito difuso** que é deferido a todas as pessoas residentes no território nacional. É direito transindividual e indivisível.

Deve-se notar que é dever do Poder Público garantir a efetividade de tal direito e não somente a sua existência formal. Nesse sentido, a ação civil pública pode ser manejada por qualquer dos legitimados para a tutela do direito fundamental de segurança pública, visando corrigir eventuais falhas constatadas nos serviços prestados pelas instituições militares.

Contudo, a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar as ações civis relativas à segurança pública está restrita ao exame dos fatos que digam respeito ao exercício do poder disciplinar militar. Por isso, se o Ministério Público propuser uma ação civil pública contra o Estado, pedindo a condenação na

obrigação de realizar concurso público para aumentar o efetivo policial, considerado insuficiente para atender às necessidades de combate à criminalidade, será competente a Justiça Comum. Mas, se o órgão de execução ministerial propuser a ação pleiteando modificação nas regras disciplinares implementadas por autoridade administrativa militar, ao fundamento de que tais regras prejudicam a eficiência dos serviços de proteção ao direito fundamental de segurança, a competência será da Justiça Militar. Veja-se os exemplos em que o comandante de unidade permita que seus subordinados exerçam atividades laborativas paralelas ao desempenho das funções militares ou estabeleça jornada de trabalho reduzida para militares. Nestes casos, a ação civil pública visa preservar a disciplina adequada ao bom desempenho das funções protetivas da segurança pública e deve ser proposta na Justiça Militar.

#### 4.2 CABIMENTO PARA TUTELA DOS DIREITOS RELATIVOS À CATEGORIA ESPECIAL DOS MILITARES

O disposto no inciso II do art. 81 do CDC, por sua vez, leva-nos a concluir que todos os direitos que toquem especificamente à categoria especial dos militares estaduais são considerados coletivos e também podem ser tutelados por ação civil pública.

Na tutela dos interesses coletivos dos militares estaduais, importa notar que a Lei n° 7.347/1985 não confere legitimidade às associações de classe para a defesa dos interesses coletivos de seus associados. O art. 5°, inciso V, alínea “b”, da referida lei deixa claro que apenas as associações que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico podem utilizar do instrumental fornecido pela ação civil pública. Para as associações a lei previu uma legitimidade ativa limitada.

A competência da Justiça Militar estadual para conhecer e julgar ações civis públicas em defesa dos direitos coletivos dos militares estaduais, da mesma forma como acontece nas hipóteses de defesa dos direitos difusos, vincula-se às questões relativas ao exercício do poder disciplinar. Mesmo considerando de maneira ampla a noção de ato disciplinar, resta claro que

estão excluídas do âmbito de competência da Justiça Militar estadual as ações relativas aos direitos previdenciários, aos valores de vencimentos, aos critérios administrativos e casos concretos de ingresso, habilitação em estágio probatório e promoção, bem como os relativos à transferência de militares para a inatividade.

A compreensão sobre quais direitos coletivos dos militares estaduais se relacionam com a disciplina constitui desafio relevante a ser enfrentado pelos operadores do Direito na Justiça Castrense. Em três oportunidades nas quais foi chamado a se pronunciar, em ações individuais, o egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais decidiu ser competente para conhecer e julgar pedido de redução de jornada de trabalho para militar que é responsável por filho portador de necessidades especiais. A ementa do acórdão proferido na Apelação Civil n° 77 registra que:

A competência da Justiça Militar estadual, conferida pelo § 4° do art. 125 da Constituição Federal, não se restringe ao exame dos atos administrativos punitivos. Por atos administrativos disciplinares deve-se entender todos aqueles atos que de alguma forma possam interferir na ordenação disciplinar que é característica fundamental das instituições militares.

A referida decisão considerou que:

[...] Não se pode imaginar que a determinação de observância da jornada de trabalho esteja fora do poder disciplinar do comandante de instituição militar. Vale observar que a injustificada falta ao serviço pelo militar é considerada transgressão disciplinar grave, conforme o disposto no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n° 14.310/2002, e sua conduta de chegar atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar é considerada transgressão disciplinar leve, nos termos do art. 15, inciso I, da referida lei. Em ambos os casos, as transgressões disciplinares autorizam a aplicação de sanções disciplinares. Portanto, não pode haver dúvidas de que o ato administrativo que dispõe sobre o horário de trabalho do servidor militar possui natureza disciplinar e a ação judicial que visa a sua anulação se insere na competência da Justiça Militar estadual, conforme o

disposto no § 4º do art. 125 da Constituição Federal. (TJMMG. Ap. Civ. 077. Relator: Fernando Galvão da Rocha. Belo Horizonte, acórdão de 30 out. 2006. *Minas Gerais*. Belo Horizonte, 23 nov. 2006).

A questão da redução da jornada de trabalho, em decorrência de ser o militar responsável por filho que necessite de cuidados especiais, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça Militar como relativa ao exercício do poder disciplinar também nas Apelações Cíveis nºs 97 e 170. As decisões já proferidas provocam a reflexão sobre a amplitude da noção jurídica de ato disciplinar e estimulam a defesa dos interesses coletivos por meio de ação civil pública. Certamente, a questão da redução da jornada de trabalho pode ser levada novamente a julgamento por meio de ação civil pública. Nessa hipótese, a decisão proferida na ação coletiva alcançaria todos os militares que se encontrarem na mesma situação.

### 4.3 CABIMENTO PARA TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A ação civil pública também pode ser manejada para a defesa dos direitos individuais homogêneos (inciso III do art. 81 da Lei nº 8.078/1990). A previsão legal para esse caso não está no art. 1º da Lei nº 7.347/1985, que se refere apenas aos direitos difusos e coletivos. A possibilidade jurídica para a utilização da ação civil pública decorre do art. 83 da Lei nº 8.078/1990 – CDC – ao dispor que:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Cabe observar que os interesses individuais homogêneos não se confundem com os difusos e os coletivos, não podendo ser caracterizados como transindividuais de natureza indivisível. Ao contrário, são essencialmente individuais, identificáveis e divisíveis. A classificação diferenciada em relação aos demais interesses individuais resulta apenas da possibilidade jurídica de defesa por meio de ação coletiva. Considerando as características comuns nas quais se encontram os titulares

individuais, a ordem jurídica confere certa coesão para a defesa em juízo. (TOPAN, 1993, p. 28). O jurista Hugo Nigro Mazzilli esclarece que os interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. (2003, p. 51). A tutela coletiva destes direitos ou interesses depende da caracterização de sua homogeneidade. O aspecto coletivo deve prevalecer sobre o individual. Não caracterizada esta prevalência, os direitos serão heterogêneos, mesmo que tenham uma origem comum, e será juridicamente impossível a tutela coletiva.

Ordinariamente, as questões que autorizam a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos de militares não se inserem no âmbito da competência da Justiça Militar. Consideremos o seguinte exemplo: a Administração militar adquire certa quantidade de coletes a prova de balas para a proteção de policiais em serviço. Devido a problemas na qualidade do equipamento, alguns policiais acabam feridos em operações. É possível que uma ação coletiva seja proposta contra o Estado, pedindo a reparação dos danos sofridos por todos os policiais. Tal ação, por não se referir a qualquer aspecto do poder disciplinar, é da competência da Justiça Comum.

Por outro lado, quando a questão de interesse individual homogêneo se relacionar com qualquer manifestação do poder disciplinar a competência para conhecer e julgar a ação coletiva será da Justiça Militar. Consideremos agora outro exemplo: um ato administrativo de movimentação de tropas que se fundamenta na conveniência da disciplina pode ter sido praticado com desvio de finalidade e atingir determinado grupo de militares. Caracterizada a existência de interesse individual homogêneo, uma ação coletiva poderá ser proposta perante a Justiça Militar para a comprovação do desvio de finalidade e invalidar o ato que atingiu certo número de militares. No caso, como a tutela coletiva visa invalidar um ato administrativo disciplinar, a competência será da Justiça Militar.

### 4.4 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Nos últimos anos, a ordem jurídica aprimorou a tutela aos direitos massificados e regulou casos espe-

ciais de ação civil pública. Dentre eles, a Lei Federal nº 8.429/1992 tratou especificamente da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Certamente, este é um tema que possui grande importância no cotidiano das instituições militares.

A Lei nº 8.429/1992 regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, estabelecendo mecanismo de responsabilização por atos que ofendam os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nos incisos de seu art. 12, a lei estabeleceu que são aplicáveis, em decorrência de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, as seguintes penas: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

A possibilidade jurídica de que um militar estadual da ativa venha a praticar um ato de improbidade administrativa é evidenciada pelo próprio texto da Lei nº 8.429/1992, já que no § 3º de seu art. 14 determina que a apuração preliminar do ato ímprobo praticado pelo servidor militar seja realizada de acordo com os respectivos regulamentos. Os arts. 14 a 17 da referida lei esclarecem que a propositura da ação civil de improbidade administrativa depende da existência de um lastro probatório mínimo sobre a ocorrência do ato ilícito. A gravidade das conseqüências do reconhecimento da improbidade administrativa impõe tomar-se certa cautela antes da propositura da ação, como também acontece com a ação penal pública.

Por força do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, para instruir a petição inicial da ação civil pública, o Ministério Público pode instaurar o inquérito civil público. No âmbito do inquérito civil público, o Ministério Público faz uma apuração preliminar sobre a ocorrência do ato de improbidade e reúne os elementos necessários à propositura da ação. No entanto, a legitimidade para a ação civil pública por ato de improbidade não é restrita ao Ministério Público. O art. 17 da Lei nº 8.429/1992 também confere à pessoa jurídica lesada pela improbi-

dade, que é diretamente interessada no desfecho da ação, legitimidade para a sua propositura. O art. 14, § 3º, da referida lei deixa claro que, para que a pessoa jurídica interessada possa propor a ação civil de improbidade administrativa deve proceder a uma investigação preliminar. E tal dispositivo ainda determina como se deve proceder à investigação preliminar: “[...] em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.”

No caso de ato de improbidade praticada por servidor militar, a lei determinou que a apuração preliminar seja feita de acordo com o respectivo regulamento. A expressa previsão para se utilizar o regulamento disciplinar presta-se unicamente a indicar que a autoridade administrativa militar tem o dever de proceder à apuração do ilícito. Mas, se a investigação for conduzida por meio de inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público não há qualquer nulidade. É a própria Constituição da República que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), e, para tanto, confere-lhe o poder/dever de instaurar o inquérito civil público. Desta forma, a previsão da Lei nº 8.429/1992 não poderia restringir as atribuições constitucionais do Ministério Público, mas apenas complementá-la.

Concluída a investigação preliminar, o poder público, seja por meio do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada, tem o dever de propor a ação de improbidade administrativa. Não é possível admitir que, uma vez constatada a ocorrência da improbidade, possa o poder público abrir mão de promover a responsabilidade do servidor ímprobo e reparar os danos materiais e extrapatrimoniais causados pelo ato de improbidade. No âmbito do ilícito civil público, vigora o mesmo princípio da obrigatoriedade que se observa orientar a ação penal pública.

### Competência da Justiça Militar

Normalmente, a improbidade administrativa de militar caracteriza um **ato indisciplinado** e não um **ato disciplinar**. O **ato disciplinar** é o ato emanado da autoridade administrativa militar que visa essencialmente

à preservação da disciplina da tropa. Somente quando a improbidade administrativa estiver relacionada com o exercício de funções disciplinares militares a Justiça Militar será competente para processar e julgar as ações de improbidade.

Em muitos casos, é possível que a improbidade administrativa se consubstancie na prática de um ato administrativo disciplinar. Considerando-se o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, haverá improbidade administrativa quando a autoridade administrativa determina a transferência de militar por conveniência da disciplina, mas a real motivação constitui o atendimento do interesse particular do militar transferido. Note-se, ainda, que a responsabilidade civil por ato de improbidade não impede a responsabilidade penal pelo mesmo fato. Vejamos mais alguns exemplos: nos termos do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, se o ato disciplinar for praticado visando a fim proibido em lei ou regulamento ou, ainda, diverso daquele previsto na regra de competência, haverá a caracterização da improbidade. Veja-se o exemplo em que um militar entra no exercício de funções de comando antes de satisfeitas as exigências legais e emite ordens disciplinares. O fato é proibido por lei, art. 329 do Código Penal Militar, e caracteriza improbidade administrativa. Da mesma forma, com base no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, se a autoridade militar, indevidamente, deixar de praticar o ato disciplinar a que estava obrigado em razão das funções poderá caracterizar-se a improbidade. Consideremos agora o exemplo em que a autoridade militar deixa de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo. O fato caracteriza crime – art. 322 do Código Penal Militar – e, também, improbidade administrativa.

Vale observar que a competência da Justiça Militar para as ações de improbidade administrativa somente decorre da vinculação que as questões concretas possam guardar com o exercício do poder disciplinar. Não é juridicamente possível admitir a competência da Justiça Castrense com base na previsão constitucional para a decisão sobre a perda do posto e da patente dos oficiais ou da graduação das praças. Nesse aspecto, o § 4º do art. 125 da Constituição Federal somente conferiu competência criminal à Justiça Militar, e ação de improbidade administrativa possui natureza cível.

Nos casos em que a Justiça Comum for competente para o processo e julgamento da ação de improbidade administrativa, poderá decretar a perda da função pública do militar. Esta é uma consequência imediata da condenação por improbidade administrativa, conforme o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. É certo que a perda da função pública não se confunde com a perda do posto e da patente dos oficiais, nem tampouco com a perda da graduação das praças. No entanto, a perda da função pública do militar da ativa por ato de improbidade implica necessariamente exclusão das fileiras da instituição militar estadual e a perda do posto ou da graduação respectiva. A exclusão do militar, decorrente do reconhecimento da prática de improbidade administrativa, impede-o de continuar vinculado aos níveis da hierarquia militar. Não é razoável conceber que o autor da improbidade seja excluído da IME e continue a ostentar o posto ou a graduação que anteriormente o vinculava aos níveis hierárquicos. Portanto, mesmo na Justiça Comum, a perda da função do militar da ativa acarretará sempre a perda do posto e da patente ou da graduação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARO, José Rojas. *Derecho disciplinario militar*. Madrid: Tecnos, 1990.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SANTOS FILHO, José Carvalho dos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- TOPAN, Luiz Renato. *Ação coletiva e adequação da tutela jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

# A Responsabilidade Civil do Estado por Danos Causados em Viatura da Polícia Militar

ROGÉRIO RAMOS BATISTA

Procurador do Estado de São Paulo.

Em janeiro de 2005, o Estado ajuizou uma ação de reparação de danos causados em uma viatura da Polícia Militar. Esta seria, com certeza, mais uma dentre tantas outras ações do gênero a tramitar pelos fóruns de inúmeras comarcas do País, não fosse a qualidade do réu dessa demanda, os fundamentos nela invocados e o resultado da sentença proferida, dois anos depois, em fevereiro de 2007.

De fato, essa teve algumas peculiaridades que a tornam fonte de algumas considerações que reputamos úteis a todos os operadores do Direito envolvidos com o tema da responsabilidade civil por dano causado em veículo terrestre.

Desde o próprio policial militar, que primeiro atende às ocorrências, até o juiz que prolatará as sentenças condenatórias pelos danos causados, fatos como esse, em comento, envolvem também os milicianos integrantes das guarnições, os quais participarão como vítimas, testemunhas ou sindicados,<sup>1</sup> além dos oficiais que atuarão no desenrolar do infortúnio, como o presidente da sindicância, que colherá todas as provas necessárias, tecendo a instrução do feito até seu relatório. Também participarão os oficiais superiores na solução e homologação desses procedimentos, que posteriormente seguirão para as respectivas procuradorias judiciais dos estados envolvidos, objetivando a propositura de ações de reparação de danos, caso não

haja composição amigável com o responsável apontado na sindicância.

E foi isso que ocorreu no caso do processo judicial mencionado inicialmente,<sup>2</sup> com algumas especiais peculiaridades que o destacam dos demais, conforme discorreremos a seguir.

A primeira é que a Procuradoria do Estado teve um entendimento diverso do apresentado pela autoridade administrativa acerca de quem seria o responsável pelos danos causados na viatura.

O acidente ocorreu na estrada municipal da praia de Santa Cruz dos Navegantes, em Guarujá/SP, e envolveu uma viatura da 1ª Companhia do 21º Batalhão de Polícia Militar do Interior,<sup>3</sup> quando em deslocamento para a delegacia de polícia sede daquela comarca. O veículo oficial sofreu danos materiais, após ter caído em um buraco, nas proximidades da “Curva do Comendador”.

A fim de apurar as circunstâncias desse acidente, instaurou-se uma sindicância<sup>4</sup> que concluiu pela responsabilidade civil do condutor da viatura, sob o seguinte fundamento: o mesmo teria contrariado regras de trânsito ao conduzir o veículo oficial sem a atenção e velocidade necessárias à segurança do trânsito, em trecho da estrada onde já saberia da existência de buracos, dando causa ao acidente.

Todavia, restou como fato incontroverso e incontes-

<sup>1</sup> Estes últimos, no mais das vezes, são os motoristas das viaturas.

<sup>2</sup> Trata-se do processo nº 223.01.2005.004687-0, nº de ordem 712/2005, da 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP, ajuizado em 13/01/2005. O referido processo não corre sob sigilo de Justiça.

<sup>3</sup> Trata-se da viatura de prefixo I-21124, patrimônio nº 20021134-P, marca GM – Astra, ano 2002, placas CDV-3113 – São Paulo/SP.

<sup>4</sup> Sindicância de Portaria nº 21BPMI-027/07/02.

tável nos autos do referido procedimento administrativo que, no momento do acidente, o condutor da viatura agia no estrito cumprimento de dever legal e a conduzia em baixa velocidade.

Por não estarem as Procuradorias dos Estados vinculadas às conclusões das sindicâncias administrativas (e no caso não foi possível concordar com a conclusão apresentada), a ação judicial foi proposta contra o Município do Guarujá.

Não havia fundamento jurídico para afirmarmos que o condutor da viatura estava desatento e em velocidade inadequada, principalmente, porque a estrada da praia de Santa Cruz dos Navegantes, devido às suas péssimas condições, foi palco desse e de vários outros acidentes, no mesmo trecho, conforme comprovados por diversos boletins de ocorrências constantes dos autos da sindicância, razão pela qual não se podia afirmar que o policial militar conduzia a viatura sem a atenção e a velocidade adequadas, mesmo porque havia consciência dos perigos que a pista apresentava.

Embora o infortúnio tenha acontecido quando do **retorno** ao atendimento de uma ocorrência policial, ressalta-se, ainda, o fato de que as circunstâncias eram diferentes na **ida** e na **volta** da diligência. Na ida, para atender à chamada por **agressão à faca**, não havia nenhuma viatura à frente da que o soldado PM conduzia, portanto, ele pôde visualizar o **buraco** e desviar. A volta aconteceu à noite, sob luz artificial, diga-se de passagem, precária. Também estava com uma outra viatura à sua frente, o que o impossibilitou de avistar o buraco e desviar a tempo de evitar o acidente.

Portanto, esse foi causado pelas precárias condições da pista, tanto de pavimentação quanto de iluminação e sinalização, como comprovam as fotos e demais elementos probatórios encartados nos autos da sindicância. Não se tratava apenas de **um** buraco na pista, mas sim de **vários** buracos; agravava a situação o fato de estarem localizados em uma curva, e a Prefeitura de Guarujá não havia providenciado os necessários reparos na pavimentação da estrada. Além disso, as inqui-

rições das testemunhas corroboraram todas as demais provas coletadas.

O município é civilmente responsável pelos danos advindos de sinistros ocorridos nessas circunstâncias, diante de sua manifesta culpa, configurada pela negligência na falta de adequada conservação da via sob sua administração, ensejando a hipótese do art. 927 do Código Civil, não podendo, pois, furtar-se ao ressarcimento dos prejuízos causados.

De outra parte, a jurisprudência<sup>5</sup> é pacífica em afirmar que o órgão ou entidade de trânsito que tem circunscrição sobre a via é o responsável pelos danos decorrentes de acidentes nas estradas de rodagem causados por defeitos na pista, como buracos, por exemplo.

A via onde ocorreu o sinistro pertencia ao Município de Guarujá, o responsável pela sua conservação, manutenção, sinalização e iluminação, motivo pelo qual propusemos a ação de reparação de danos contra a referida pessoa política (sendo esta, portanto, outra peculiaridade que destaca o caso, conforme anunciamos inicialmente).

Após dois anos de tramitação do processo, esse município foi condenado ao pagamento da indenização pelos danos havidos na viatura da Polícia Militar.<sup>6</sup> Mas, embora a maioria dos acidentes com viaturas oficiais ocorra em vias públicas municipais, é importante dizer que a questão da responsabilidade subjetiva do ente político, por danos causados em veículos terrestres, decorrentes de má-conservação de via pública, não afeta apenas os municípios, pois o Estado (como **gênero** e não **espécie** de pessoa jurídica de Direito Público Interno) abrange a União, os Estados propriamente ditos e o Distrito Federal (como unidades da Federação), além dos Municípios (arts. 1º e 18 da Constituição Federal).

Assim, é correto afirmar que, no caso em comento, se a via pública pertencesse ao Estado de São Paulo (p.ex.: no caso de rodovia estadual), este é quem deveria suportar os prejuízos havidos em sua própria viatura; não tendo a quem reclamar, senão àquele agente

<sup>5</sup> RT, 582:117 JTACSP, Revista dos Tribunais, 106:47; JTACSP, Revista dos Tribunais, 97:125; JTACSP, Revista dos Tribunais 102:108; 1º TACSP, Ap. 279.766, 1ª Câm., j. 03/06/1981; rel. Cunha Bueno; 1º TACSP, Ap. 452.035-4, Caraguatubá, 6ª Câm. Esp., j. 30/01/1991, rel. Evaldo Veríssimo, 1º TACSP, Ap. 430.120/90, Lins, 1ª Câm. Esp., j. 15/01/1990, rel. Queiroz Calças; JTACSP, Revista dos Tribunais, 100:86; TACSP, Revista dos Tribunais, 102:41; JTACSP, Revista dos Tribunais, 101:155 (GONÇALVES, 2005, p. 605-7).

<sup>6</sup> A sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 08/02/2007. Por força do disposto no § 2º do art. 475 Código de Processo Civil não cabe reexame necessário dessa sentença, todavia o município poderá interpor recurso voluntário ao Tribunal de Justiça.

público que, podendo e devendo (em razão da função), não cuidou de providenciar o devido reparo na via pública, cuja má (ou falta da devida) conservação, teria dado causa ao acidente.

Ademais, conforme bem fundamentou a sentença do caso trazido à colação, “a responsabilidade do Estado (gênero e não espécie da pessoa jurídica de Direito Público Interno) por omissão é subjetiva, ou seja, quando o serviço não funcionou, ou funcionou de maneira ineficaz, gerando um dano, cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha impedir o evento danoso.”<sup>7</sup> Nesse sentido, a lição do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, p. 586), reproduzida na sentença:

[...] a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento *ilícito*. E, sendo responsabilidade por *ilícito*, é necessaria-

mente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).<sup>8</sup>

Dessa forma, nos casos de acidente com viatura da Polícia Militar (ou mesmo outro veículo oficial) em que se constate a má conservação da via pública, é de extrema prudência a investigação desse fator como efetiva causa do acidente, pois, num primeiro momento, nos parece que a tendência é atribuir a culpa ao policial militar condutor.

Acreditamos que essa cautela na análise dos casos concretos representará inegável fator de prevenção de indevidas estigmatizações de sindicatos, o que poderá contribuir para a realização da mais lúdima Justiça.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.  
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

<sup>7</sup> Processo cit., fls. 166.

<sup>8</sup> Processo cit., fls. 166/7.

# A Perda da Função ou Cargo Público como Efeito Acessório da Condenação Criminal e sua Repercussão na Justiça Militar

MARIA PAULA PIMENTA MENDES

Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Discussão que se trava na Justiça Castrense refere-se aos processos de perda de posto e patente de oficiais e graduação de praças.

De um lado, está a competência constitucional exclusiva dos Tribunais de Justiça Militar para decretar a perda do posto e patente de oficiais e graduação de praças e, de outro lado, magistrados da Justiça Comum que decretam a perda da função pública ou cargo público de policial militar.

Porém, é de se indagar: a Justiça Comum pode decretar a perda da função pública ou do cargo público nos casos em que o condenado é um policial militar?

A resposta a esse questionamento somente pode ser dada após a conceituação dos temas em foco.

Não há como negar que existe nítida diferença conceitual entre função pública, cargo público, posto, patente e graduação, assim sendo:

Função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Nesse sentido, fala-se em função de apoio, função de direção, função técnica. (CARVALHO FILHO, 2005).

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente. (CARVALHO FILHO, 2005).

Cargo é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (MEIRELLES, 2005, p. 414).

Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente. [Ou seja, é o lugar que o oficial ocupa na hierarquia dos círculos militares]. (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares das Forças Armadas).

Patente é a carta oficial de concessão de um título, posto ou privilégio, ou seja, é um ato de atribuição do título e do posto a oficial militar.

Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente. (art. 16, § 3º, da Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares das Forças Armadas).

Considerando a legislação estadual, Lei nº 5.301/1969 (Estatuto dos Militares da Polícia Militar de Minas Gerais), encontramos as seguintes definições:

Art. 38. [...]

I - cargo é o conjunto de atribuições definidas por lei ou regulamento e cometido, em caráter permanente, a um militar;

[...]

III - função ou exercício é a execução, dentro das normas regulamentares, das atribuições estipuladas para os cargos e encargos;

[...]

Art. 14. Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Art. 8º [...]

§ 1º Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Chefe do Governo do Estado.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Em um primeiro momento, utilizando-se exclusivamente da interpretação gramatical dos conceitos acima, pode-se concluir que a condenação a perda da função pública ou cargo público decretada pela Justiça Comum nos crimes de sua competência não colide com o processo de perda de posto e patente de oficiais e graduação de praças, de competência da Justiça Militar.

De outro lado, considerando que o sistema jurídico-legal deve ser interpretado em conformidade com as normas e princípios constitucionais, não há como por de lado o tratamento diferenciado que a Carta Magna de 1988 reservou aos militares, separando-os dos servidores públicos civis.

Como bem delineado por José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 462-463):

Essa é a primeira classificação dos servidores públicos e obedece aos dois ramos básicos de funções públicas: a civil e a militar. É a Constituição Federal que separa os dois agrupamentos, traçando normas específicas para cada um deles. As regras aplicáveis aos servidores públicos civis se encontram entre os arts. 39 a 41 da CF.

De acordo com o novo sistema introduzido pela EC nº 18/98, há o grupo dos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios (art. 42 e parágrafos, CF), e o dos militares das Forças Armadas, integrantes da União Federal (art. 142, § 3º, CF).

Partindo da premissa de que toda interpretação deve ser feita conforme a Constituição Federal, há quem sustente que a condenação a perda da função pública ou do cargo público como pena acessória a uma condenação principal deve ser aplicada de forma diferenciada ao policial militar, nos exatos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

Para fundamentar essa tese, ou seja, de que a perda do cargo de policial militar ou da função militar somente pode ser decretada pelo Tribunal de Justiça Militar, argumentam seus defensores que cargo público, função pública, posto, patente e graduação não têm dependência autônoma entre si, acabando por se imiscuírem uns nos outros.

De fato, o exercício do cargo público de policial militar e de suas funções inerentes só é possível se satisfeitos os requisitos de grau hierárquico, ou seja, requisitos inerentes ao posto de oficiais e à graduação de praças, bem como de qualificação exigidos para o seu desempenho, donde se conclui que a perda do cargo, como decretada pela Justiça Comum em alguns casos, implica vedação judicial de exercício das próprias atribuições do posto de oficial e da graduação de praça da polícia militar.

O militar da ativa só é titular do cargo público que ocupa se também possuir um posto e patente (no caso de oficiais) ou graduação (no caso de praças). Essa premissa, inclusive, pode ser extraída da Lei nº 5.301/1969, que elenca como uma das hipóteses de perda do posto ou patente a demissão do policial militar, *in verbis*:

Art. 16. O Oficial somente perderá o posto ou patente nos seguintes casos:

[...]

III - quando demitido, nos termos da legislação vigente.

[...]

Assim, considerando que a perda da função pública ou cargo público do policial militar consiste na demissão do serviço público, como sustentar que esse mesmo policial militar possa continuar ostentando seu posto e patente ou graduação, se o próprio Estatuto que o rege, Lei nº 5.301/1969, elenca como uma das hipóteses de perda do posto e da patente a demissão do militar?

Como se vê, a resposta só pode ser uma: a pena acessória de perda da função pública ou cargo público

de policial militar na ativa, muitas vezes aplicada pela Justiça Comum, implica diretamente perda do posto e da patente de oficial ou da graduação de praça.

Nesses termos, decretada a perda do posto e, patente de oficial ou da graduação de praça o militar é excluído da corporação, cabendo à Administração ser oficiada da decisão para promover a exclusão que, em se tratando de oficial, ocorrerá por meio de decreto do Governador do estado e de praças por meio de ato do comandante-geral da corporação militar a que estiver vinculado o graduado.

Sob essa ótica, valendo-se do princípio da isonomia e do tratamento diferenciado reservado pela Constituição Federal, os Militares somente poderiam perder o seu cargo público (cargo de policial militar) ou sua função pública (função militar, cujos deveres e atribuições estão capitulados nos estatutos próprios) por decisão do Tribunal de Justiça Militar, com fulcro no art. 125, § 4º, c/c art. 142, § 3º, incisos VI e VII, e art. 42, § 1º, todos da Constituição Federal.

O art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, é claro ao dispor que, quando se tratar de crime, seja ele de competência da Justiça Comum ou da Justiça Militar, somente o Tribunal de Justiça Militar, nos estados em que foi criado, poderá decretar a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças, o que não se separa do cargo ou função pública.

Seria, no mínimo, desarrazoado imaginar que a perda do posto e da patente ou da graduação se limitaria apenas a perda do título em si, sem qualquer reflexo no cargo público ou função pública, tornando os Tribunais de Justiça Militar meros tribunais de honra.

Utilizar dos conceitos diferenciados entre cargo público, função pública, posto, patente e graduação, fixando a competência da Justiça Comum para decretar a pena acessória da perda do cargo público ou função pública do policial militar nos crimes a ela afetos, é tornar letra morta a competência conferida ao Tribunal de Justiça Militar pela Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, incisos VI e VII, c/c art. 42, § 1º, e art. 125, § 4º.

Creio que o legislador constituinte não conferiria competência a juízes de segundo grau de jurisdição tão-somente para retirar o título representativo do nível

hierárquico que o policial militar possui dentro da corporação militar.

Assim, não há dúvidas que a competência para aplicar a pena acessória de perda do cargo público ou função pública, nas hipóteses de crimes praticados por policial militar, é sim do Tribunal de Justiça Militar, ainda que o julgamento do crime seja de competência da Justiça Comum.

Nessa esteira, mister transcrever ementa do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL MILITAR. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PERDA DO OBJETO.

O crime de homicídio, cometido contra civil, ainda que praticado por policial militar, não atrai a competência da Justiça Castrense, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 9º, do Código Penal Militar, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96.

Só por decisão do tribunal competente é que as praças das polícias militares poderão perder sua graduação. (segunda parte do § 4º do artigo 125 da CF/88). O trânsito em julgado da decisão condenatória, faz perder o objeto da impetração que busca assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Ordem concedida em parte para declarar a incompetência do juízo de primeiro grau do Tribunal Estadual para a decretação de perda do cargo ou função do militar. (HC nº 34.453 – MG. 2004/0040159-1, relator: Paulo Medina. Brasília, acórdão de 30 nov. 2006).

E, ainda, transcrevendo trecho do voto do *habeas corpus* acima mencionado:

[...] O preceito é inequívoco: só por decisão do tribunal competente é que as praças das polícias militares poderão perder sua graduação. (segunda parte do § 4º do artigo 125 da CF/88). Destaco, por oportuno, que, em Minas Gerais, a Justiça Militar foi criada pela Lei nº 226, de 09 de novembro de 1937. (Organiza a Justiça Militar do Estado).

[...] Esta Corte Superior já se manifestou acerca do assunto no sentido de que compete ao tribunal de

2º grau da jurisdição militar estadual decidir sobre a perda do posto e da graduação das praças.

Soma-se a isso, e com fundamento no princípio da isonomia, que a perda do cargo público ou função pública, quando se tem como réu um militar, deveria ser aplicada de forma distinta à que se aplica aos demais agentes públicos, porquanto é cediço que os militares atuam em uma realidade fática diversa das demais pessoas, com base em uma hierarquia e disciplina muito mais rigorosas, além de se exporem constantemente às agruras e violências das cidades.

Perfilhando tese diametralmente oposta, e se valendo dos conceitos transcritos neste trabalho, entendem alguns julgadores que a perda da função pública ou do cargo público de policial militar não se confunde com a perda de posto e patente de oficiais e graduação de praças.

Isso porque o legislador, ao determinar a perda da função pública, fê-lo como efeito acessório da condenação a um crime incompatível com o decoro da função pública e do próprio cargo que o réu condenado exerce.

Quando o art. 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal brasileiro, ou o art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura), entre outros, determina a perda da função pública, faz-no como efeito da própria condenação, razão pela qual não seria crível entender que cabe à Justiça Comum condenar o réu ao crime de sua competência, mas deixar de decretar o seu efeito acessório, pois este constitui mera decorrência da própria pena.

Ressalta-se que a perda da função pública pressupõe a perda do próprio cargo, pois é inimaginável que um policial militar que tem esvaziada as suas atribuições continue a ocupar o seu cargo de policial militar.

A esse respeito, mister citar José dos Santos Carvalho Filho (2005), *in verbis*:

Todo cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na Administração que não tenha a predestinação das tarefas do servidor. Mas nem toda função pressupõe a existência do cargo.

Da mesma forma, quando a sentença determina a perda do cargo público, está neste inserida a função exercida, razão pela qual em ambos os casos – perda do cargo ou perda da função – rompe-se o vínculo en-

tre o agente público e a Administração.

Para os que sustentam a tese de que a perda da função ou cargo público se difere da perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça, o militar que é condenado na Justiça Comum a perda de seu cargo ou função é excluído das fileiras da Polícia Militar sem que com isso perca também o seu posto e patente ou sua graduação.

Para ilustrar essa diferenciação alegam que o oficial reformado não é detentor de cargo público militar, mantendo, porém, seu posto e patente. Esse mesmo militar, na hipótese de vir a cometer um crime punível com pena superior a quatro anos, não terá como efeito da condenação a perda do cargo público nos moldes do art. 92 do Código Penal, porquanto, ao ter sido reformado, deixou de ter o cargo público de policial militar, contudo, poderá ser submetido à representação ministerial para perda de posto e patente no Tribunal de Justiça Militar.

Da mesma forma, um policial militar na ativa que comete um crime que tenha como efeito acessório da condenação a perda do cargo público ou da função pública, decretada pela Justiça Comum, poderá continuar ostentando o seu posto ou graduação, se submetido a um processo de perda de posto e patente ou graduação e o Tribunal de Justiça Militar entender que a sua conduta não afetou a honra e o decoro militar.

O que se vê então são duas situações distintas para um mesmo fato: o oficial militar perde o cargo ou função pública por força de decisão proferida pela Justiça Comum, mas pode ou não perder o posto e patente em processo próprio instaurado no Tribunal de Justiça Militar.

Cumprir registrar que decretada a perda da sua função ou cargo público o militar somente será excluído da Polícia Militar após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao juízo encaminhar ofício à Administração Pública militar para promover a respectiva demissão.

Nesse ponto, vale lembrar que a decisão judicial determina a perda da função ou do cargo público, porém, somente com o ato demissionário promovido pela autoridade competente é que a decisão se torna efetiva.

A demissão constitui um ato de caráter punitivo que penaliza o servidor em razão de infração funcional grave. O militar que teve decretada judicialmente a perda da função ou do cargo público em razão da prá-

tica de um crime grave, que o inabilite para o exercício da função pública exercida não deixa também de cometer de forma direta uma transgressão funcional, devendo, portanto, ser demitido da polícia militar.

Aqui vale citar Diogenes Gasparini (2002):

A sentença judicial pode consubstanciar, além da pena principal, uma acessória, consistente na demissão do servidor público. É o que ocorre se ele for condenado pelo cometimento de qualquer dos crimes previstos nos incisos do art. 1º do Decreto-Lei federal n. 201/67, que dispõe sobre as responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores, cuja pena de detenção ou reclusão é cumulada com a perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano que seu comportamento tenha causado ao patrimônio público ou particular. A extinção nessas circunstâncias é automática, embora devam ser procedidas as devidas anotações no prontuário do servidor e solucionados todos os seus direitos e obrigações nessa oportunidade.

Alguns autores, a nosso ver com razão, entendem que a extinção do vínculo pode derivar de uma condenação criminal, já que pela gravidade do crime impõe-se a demissão. Nesses casos, cremos que a demissão é necessária, por ser incompatível a permanência do servidor público, condenado por infração dessa natureza, no quadro de pessoal. (sem grifos no original).

Observe-se que demitido o policial militar por força do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Comum nos crimes de sua competência, não cabe à Justiça Castrense determinar a reintegração do militar no bojo de um processo de perda de posto e de patente de oficial ou de graduação de praça.

Além de serem processos distintos, a reintegração ordenada pelo Tribunal de Justiça Militar acaba tornando sem efeito a decisão proferida por outra jurisdi-

ção – Justiça Comum, decorrendo daí não apenas um choque entre jurisdições como também uma violação à coisa julgada, já que a reintegração pressupõe que o militar tenha sido demitido por força de uma decisão transitada em julgado.

Pelo exposto, o que se vê no presente trabalho é que há fundamentos fortes a amparar tanto aqueles que entendem que cabe tão somente ao Tribunal de Justiça Militar determinar a perda da função pública ou cargo público do policial militar, uma vez que não há como separar tais institutos do posto e patente de oficial e graduação de praça, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, bem como há fortes argumentos para a tese que sustenta a competência da Justiça Comum para decretar o efeito acessório da perda da função ou cargo público do militar, nos crimes afetos à sua competência, sem que isso interfira na perda do posto e da patente ou da graduação.

O assunto é vasto e capaz de gerar muita discussão, cabendo à jurisprudência dos Tribunais Superiores dizer quem tem razão.

Ousando expressar minha modesta opinião, espero que o Superior Tribunal de Justiça e o Excelso Pretório, se instados sobre a questão, fixem o entendimento pela competência exclusiva dos Tribunais de Justiça Militar para decretarem a perda da função pública ou cargo público de policial militar, ainda que tal punição seja efeito acessório de condenação proferida pela Justiça Comum, o que, aliás, já vem ocorrendo, como pode ser visto no acórdão de *habeas corpus* mencionado anteriormente.

Como delineado neste trabalho os militares constituem espécie de agente público que atuam em uma realidade fática diversa dos demais, com base em uma hierarquia e disciplina muito mais rigorosas, além de se exporem, constantemente, às agruras e violências das cidades, e, portanto, devem ser julgados pelo tribunal especializado.

Ao contrário daqueles que bramam críticas à Justiça Militar, tachando-a de corporativista, entender *in casu* pela especialização da mesma é tornar a prestação jurisdicional mais célere, efetiva e eficaz, contribuindo para a realização da verdadeira justiça!

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.  
GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.  
MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

# A Declaração de Inimputabilidade do Réu, por Doença Mental, em Sentença Penal Militar e os Reflexos na Ação Administrativa Disciplinar oriunda do mesmo Fato

ANDERSON FÁBIO NOGUEIRA ALVES

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.  
Assessor de Juiz da 1ª Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a competência da Justiça Militar estadual, introduzindo, em seu rol de atribuições, o julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Tal decisão do legislador levou em conta, sem dúvida, a especificidade da matéria tratada, uma vez que as conjunturas da hierarquia e disciplina militares, as quais estão na essência, tanto dos crimes militares quanto dos atos disciplinares militares, são afetas ao órgão judicial castrense.

Essa situação cria uma peculiaridade. O mesmo órgão que realiza o julgamento do caráter penal militar de determinada conduta pode vir a conhecer de uma ação que tenha como objeto a análise do julgamento administrativo do caráter disciplinar da mesma conduta.

Tal situação evidencia a atenção dispensada à matéria relativa aos atos disciplinares militares, que implica necessidade de um tratamento específico das questões atinentes a esse instituto.

Não se trata da criação de um direito disciplinar militar desligado do direito disciplinar afeto a outras classes de agentes públicos, mas é clara a necessidade da análise de determinados institutos à luz da dicotomia crime militar – infração disciplinar militar, visto que sua importância encontra-se manifesta no texto constitucional.

Este estudo pretende discutir questão bem pontual, de acordo com essa nova ótica, qual seja, a interferência da decisão do processo criminal militar face à decisão administrativa do procedimento apuratório da infração disciplinar militar oriunda do mesmo fato. O interesse em tal questionamento é de dupla utilidade. Primeiro, no momento em que se analisa a ação judicial contra o ato disciplinar fundamentado em uma sentença penal, emitida pelo juízo militar, e, ainda, o momento da prolação da sentença penal e as consequências de sua fundamentação.

É necessário apontar que a análise não irá ponderar sobre a sentença penal do juízo comum, embora os pontos de convergência da matéria sejam evidentes, uma vez que não perderemos de vista o enfoque anteriormente apontado.

Também não é pretensão do presente estudo esgotar o tema, com a indicação de todas as hipóteses de interferência, mas apenas vislumbrar uma ocorrência específica no arcabouço de interpenetração das instâncias que não é tocado pelos mais amplos estudos sobre a questão.

Desta forma, o objeto central do presente artigo será a interferência da sentença penal militar, que absolve o agente pelo reconhecimento da inimputabilidade em

decorrência de doença ou sofrimento mental, em um procedimento administrativo disciplinar aplicável a um membro das fileiras da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

Ao longo do trabalho, alguns outros pontos serão apresentados de modo a melhor individualizar o objeto.

A análise parte da premissa de independência das decisões criminal, cível e administrativa, mitigada essa premissa pela supremacia da decisão criminal em determinadas hipóteses dispostas em lei.

A independência das instâncias administrativa e judicial é postulado assentado no texto da Constituição da República, a qual estabelece como princípio fundamental, em seu art. 2º, que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Tal princípio fundamenta a distinção entre responsabilidade criminal e administrativa, as quais são definidas pelo professor Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

*Responsabilidade Administrativa* é a que resulta da violação das normas internas da Administração pelo servidor sujeito ao estatuto e disposições complementares estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública. A falta funcional gera o *ilícito administrativo* e dá ensejo à aplicação da pena disciplinar, pelo superior hierárquico, no devido processo legal. (2002, p. 467). *Responsabilidade criminal* é a que resulta do cometimento de *crimes funcionais*. O ilícito penal sujeita o servidor a responder a processo crime e a suportar os efeitos legais da condenação. (CP arts. 91 e 92). (2002, p. 471).

A diferença apontada implica análise de cada uma destas responsabilidades por órgãos diversos.

Dessa forma, é postulado já sedimentado a independência das instâncias, podendo ocorrer julgamentos concomitantes, nas esferas judicial e administrativa, versando, respectivamente, sobre a responsabilidade civil e a criminal, pelo Poder Judiciário, e a funcional ou disciplinar pela Administração.

Tal situação produz, por vezes, resultados conflitantes quando os dois julgamentos são comparados. Não é raro que ocorra a absolvição em uma esfera e conde-

nação na outra.

Nessa hipótese, é possível observar um fenômeno que mitiga o princípio da independência, que seria a irradiação dos termos da sentença penal para outros ramos do Direito.

Tal ocorrência tem por base expressa determinação legal, com dispositivos que regulam esta interferência da sentença penal.

Os arts. 65 a 67 do Código de Processo Penal (CPP) estabelecem regras atinentes ao efeito da sentença penal na ação civil, impondo a esta última os juízos da sentença penal transitada em julgado, relativos ao reconhecimento de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de direito e a inexistência material do fato.

Da mesma forma, o art. 935 do Código Civil apresenta limite à discussão, em ação que verse sobre responsabilidade civil, relativa à existência de fato ou a identidade da autoria, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Em se tratando de apuração administrativa, o art. 126 da Lei Federal nº 8.112/1990 estabelece que:

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Por se tratar de diploma que assenta as bases do processo administrativo punitivo do funcionalismo da União, estabelece diretrizes para a formação e análise dos institutos estabelecidos nos diplomas referentes à mesma matéria, emanados dos demais entes que compõem a República Federativa do Brasil.

Dessa forma, é possível observar na doutrina pátria a teorização sobre este assunto.

O professor Hely Lopes Meirelles (2002, p. 467), assevera que:

[...] o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afasta o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor.

A lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 293) confirma o entendimento, ao dispor que:

As responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular (art. 125); entretanto, a absolvição criminal, que negue a existência do fato ou de sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa (art. 126). Na verdade, o mesmo poderá ser dito quando decisão judicial, em ação civil, firmar um outro destes dois pontos.<sup>1</sup>

A jurisprudência nacional é rica em julgados que abordam a temática de interferência da instância penal na esfera administrativa apenas na hipótese de negativa do fato ou da autoria reconhecidos na sentença penal.

[...] II – Posterior absolvição no juízo criminal por não haver prova da existência dos fatos é irrelevante, em decorrência do princípio da incomunicabilidade das instâncias, segundo o qual a sentença penal só vincula a esfera administrativa, quando o réu for absolvido por negativa de fato ou por negativa de autoria. Precedentes do STJ. [...]. (STJ. AgRg REsp 750666-PA. Relator: Felix Fischer. Brasília, acórdão de 06 de fev. 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 mar. 2007. Seção 1, p. 386).

[...] 2. A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a absolvição criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando a sentença proferida no Juízo Criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria (incisos I e IV do art. 386 do CPP, respectivamente).

3. Na espécie, a sentença penal absolutória, transitada em julgado, efetivamente afirmou a ausência de prova suficiente da existência do fato típico narrado (inciso II do art. 386, CPP), não sendo tal hipótese suficiente para absolver a ex-servidora na esfera administrativa. [...]. (STJ. REsp 794100-PR. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, acórdão de 19 set. 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, 16 out. 2006. Seção 1, p. 425).

[...] I – Descabida a tese relativa à nulidade da demis-

são, em razão da existência de prescrição da condenação criminal. A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

II – A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. [...]. (STJ. RMS 18245-RS. Relator: Gilson Dipp. Brasília, acórdão de 02 fev. 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, 06 mar. 2006. Seção 1, p. 416).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA – SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. Estando a sentença penal absolutória calcada na insuficiência de provas para chegar-se à condenação, não há como fazê-la repercutir no processo administrativo, isso a teor do disposto nos artigos 1.525 do Código Civil, 65 e 66 do Código de Processo Penal e 121 a 126 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (STF. MS 22796-SP. Relator: Marco Aurélio. Brasília, acórdão de 15 out. 1998. *Diário da Justiça*, Brasília, 12 fev. 1999. Seção 1, p. 2).

“Habeas Corpus” – Em face da autonomia das instâncias administrativa e penal, a absolvição naquela em processo disciplinar não impede conclusão diversa no processo judicial, como ocorreu no caso. [...]. (STF. HC 76157-SP. Relator: Moreira Alves. Brasília, acórdão de 25 ago. 1998. *Diário da Justiça*, Brasília, 23 out. 1998. Seção 1, p. 3).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAIS MILITARES – INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA – INDEPENDÊNCIA – SERVIDORES MILITARES – EXCLUSÃO – ATO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – NULIDADE – INEXISTÊNCIA. Considerando-se a independência das Instâncias criminal e administra-

<sup>1</sup> Os artigos indicados são constantes da Lei Federal nº 8.112/1990.

tiva, ambas com competência para determinar a exclusão de servidores militares da Corporação, não há falar em necessidade de se aguardar o julgamento de uma, para a conclusão de outra. [...]. (TJMG. Ap. Civ. 1.0702.02.017343-2/001(1). Relator: Dorival Guimarães Pereira. Brasília, acórdão de 29 abr. 2004. Minas Gerais, Belo Horizonte, 01 jun. 2004).

EMENTA: RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E RESPONSABILIDADE PENAL. INDEPENDÊNCIA. A ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL SÓ OBSTA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO DECORRENTE DA NEGATIVA DA AUTORIA OU DA MATERIALIDADE DO FATO. AINDA QUE O CRIME NÃO TENHA OCORRIDO POR CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE DA ILICITUDE, A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PODE SER CARACTERIZADA. PROVIMENTO NEGADO. (TJMG. Ap. Civ. 1.0000.00.247801-4/000(1). Relator: Roney de Oliveira. Belo Horizonte, acórdão de 10 jun. 2002. Minas Gerais, Belo Horizonte, 10 out. 2002).

[...] A absolvição na esfera criminal por legítima defesa própria não afasta a autoria de Transgressão Disciplinar Residual, nem mesmo a existência dessa transgressão, pela qual veio a ser excluído. [...]. (TJMMG. Ap. Civ. 063. Relator: Osmar Duarte Marcelino. Belo Horizonte, acórdão de 24 ago. 2006. Minas Gerais, Belo Horizonte, 01 set. 2006).

[...] Quanto à invocação do princípio constitucional da presunção de inocência, as instâncias administrativa e penal são independentes, porquanto cediço que a punição administrativa disciplinar é independente do resultado do processo judicial criminal. [...]. (TJMMG. Ap. Civ. 018. Relator: Jadir Silva. Belo Horizonte, acórdão de 30 ago. 2006. Minas Gerais, Belo Horizonte, 20 set. 2006).

Maria Silvya Zanella di Pietro (2005, p. 537), entretanto, adota posição divergente, ao asseverar que:

Repercutem na esfera administrativa as decisões ba-

seadas nos incisos I e V (do art. 396 do CPP); no primeiro caso, com base no art. 935 do Código Civil e, no segundo, com esteio no art. 65 do Código de Processo Penal.

É possível encontrar jurisprudência que corrobora este entendimento, veiculando a possibilidade, no caso concreto, de comunicabilidade em se tratando de legítima defesa.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. [...] II – Os efeitos da absolvição criminal por legítima defesa devem se estender ao âmbito administrativo e civil. Desse modo, tendo sido o autor posteriormente absolvido na esfera criminal em razão do reconhecimento de uma excludente de antijuricidade (legítima defesa real própria), impõe-se, **in casu**, a anulação do ato que o demitiu do serviço público pelos mesmos fatos. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ. REsp. 396756-RS. Relator: Felix Fischer. Brasília, acórdão de 16 set. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, 28 out. 2003. Seção 1).

Não é pretensão deste trabalho alcançar as bases gerais da comunicabilidade de instâncias, mas apenas tratar do assunto nos estreitos limites da declaração de exclusão da culpabilidade, por inimputabilidade, na sentença penal do juízo castrense.

Dessa forma, não iremos nos ater à temática da infração disciplinar residual,<sup>2</sup> tendo em vista as características diferenciais da inimputabilidade, as quais apontaremos adiante.

Entretanto, nossa análise deve passar por questões gerais do Direito e do processo penal, além, é claro, do Direito Administrativo.

A justificação da proposta apresentada, a qual foge das posições majoritárias apresentadas, além de ultrapassar o disposto no art. 126 da Lei nº 8.112/1990, deve passar pelas características ou pelos elementos da

<sup>2</sup> A discussão desse ponto seria essencial, entretanto, caso a análise abarcasse outros fundamentos da absolvição criminal.

sentença penal escolhidos pelo legislador para exercer os efeitos que nos interessam.

Indaga-se qual especial atributo das sentenças penais em comento teriam levado o legislador a prestar-lhes tal deferência.

No caso da sentença penal absolutória, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (2006, p. 512 e segs.) nos esclarece que, no caso de fundamentação com base no inciso I do art. 386 do CPP, ela deve se balizar pela certeza quanto à inexistência do fato.

A fundamentação nos incisos II, III, IV e VI, expressa manifestamente um juízo de incerteza que conduz, no caso, por força do estado de inocência, a um decreto absolutório. O autor ainda indica que, por vezes, é possível vir expressa a negativa da autoria com enquadramento no inciso IV, este também um juízo de certeza.

No caso do inciso V, a decisão é manifestamente contrária à penalização do acusado, mas pela comprovação de uma circunstância que tem o condão de afastar a condenação. Trata-se, nos dizeres de José Cretela Júnior (2003, p. 225), de uma declaração de “fato existente, mas cercado de circunstâncias especiais.”

É de se notar que, nessa hipótese, é expressa a certeza sobre a existência das ditas circunstâncias especiais.

Qualquer que seja a posição adotada, é de se destacar que tratam de declarações de certeza proferidas pelo juízo penal, podendo ser a certeza da inexistência do fato, certeza da não identidade da autoria, certeza de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena.

Pacelli (2006, p. 512), ao discorrer sobre o inciso I do art. 386 do CPP, fala na “possibilidade de existir prova categórica da inexistência da própria materialidade apontada na denúncia ou na queixa.”

Dessa forma, podemos denominar este, buscado elemento da sentença penal absolutória que irradia seus efeitos para outros ramos do Direito, como **certeza penal, ou ainda declaração categórica sobre a existência ou não de determinado fato, estado ou circunstância diretamente ligados ao binômio réu-conduta.**

Essa dita certeza penal deve estar temperada, obviamente, pelo princípio da inocência, no sentido que não prejudique o réu.

De outro lado, é resguardada a análise de outras instâncias quando a sentença penal não emita juízo de certeza a respeito de determinado ponto controvertido.

Neste momento, uma vez que este trabalho examina ocorrência exclusiva do Direito Penal Militar, devem-se apontar os dispositivos do Código de Processo Penal Militar (CPPM) que revelam interesse para nosso raciocínio.

Estabelecido que nosso interesse dirige-se à sentença penal absolutória, devem ser individuadas quais hipóteses, das elencadas no art. 439 do CPPM, trazem implicitamente o elemento da certeza penal, acima definido.

O artigo apresenta a seguinte redação:

Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
- b) não constituir o fato infração penal;
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);<sup>3</sup>
- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.

[...]

O indigitado elemento da declaração categórica, quanto à existência ou não de determinado fato, estado ou circunstância diretamente ligados ao binômio réu-conduta, encontra-se presente na primeira parte da alínea “a” em identidade com o Código de Processo Penal comum. As alíneas “b” e “d” trazem a certeza penal quanto à materialidade e a autoria, além da mesma declaração quanto à circunstância especial que cerca o fato ou o agente. O disposto na alínea “c” pode abarcar uma certeza penal, dependendo da fundamentação da sentença, uma vez que abrangeria a negativa de autoria.

A alínea “f” aponta a certeza penal quanto à existência de uma das circunstâncias do art. 123 do CPM,

<sup>3</sup> As referências do artigo descrevem respectivamente a coação irresistível, obediência hierárquica, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito e inimputabilidade por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e menoridade.

as quais diferem das três acima indicadas, pois não encontram ligação com o fato analisado, ou melhor dizendo, com o binômio conduta-agente, mas sim com o *jus puniendi* estatal.<sup>4</sup>

Nas demais hipóteses elencadas, fundamentação pela ausência de prova suficiente do fato, pela ausência de prova suficiente da autoria (decoada a negativa da autoria), e a inexistência de prova suficiente para a condenação, temos que está ausente a manifestação de certeza penal, não havendo declaração categórica em nenhum sentido.

A primazia desta manifestação da sentença penal é justificada pela maior possibilidade de defesa dispensada ao acusado, segundo defendem alguns autores, ou pela característica marcante do processo penal, de busca da verdade real.<sup>5</sup>

Existem ainda aqueles que defendem ser esta primazia decorrente da característica de ser o Direito Penal o mais agressivo, e por isso mesmo a *ultima ratio*, modo de submissão do cidadão ao poder estatal.

Qualquer que seja a justificativa, a opção legislativa nos permite a elaboração da hipótese deste estudo.

Se a declaração de inimputabilidade do réu por doença mental, estabelece-se como certeza penal ou como o reconhecimento de prova categórica sobre a existência desta situação pessoal do mesmo, conforme o art. 439, alínea “d”, e se apenas as certezas penais presentes na sentença penal foram jungidas ao *status* de imutabilidade em nosso sistema jurídico, não surtiria a declaração de negativa da imputabilidade do réu, os efeitos sobre o procedimento em seara administrativa tal qual a negativa do fato ou da autoria?

O mesmo questionamento pode ser feito quanto a todas as demais excludentes de ilicitude ou culpabilidade, assim como as circunstâncias que afastam o dolo. Nosso trabalho, no entanto, não tem a pretensão e a amplitude de discutir toda a matéria, embora aponte a necessidade de fazê-lo, cingindo-se ao objeto proposto.

Antes de nossa conclusão, dois outros pontos merecem destaque, a dicotomia crime militar-infração disciplinar militar e a posição da declaração de inimputabi-

lidade do réu no *iter* do processo de apuração da conduta a ele imputada.

A conduta humana que demanda a atuação estatal no sentido de aplicação de uma reprimenda aperfeiçoa-se pela caracterização de três condições. Deve ser ela típica, antijurídica e culpável, segundo a teoria tripartida do crime.

Desses elementos nos interessa a culpabilidade, onde se encontra nosso objeto, a declaração de inimputabilidade.

Segundo Francisco de Assis Toledo (2001, p. 310-311), o juízo de culpabilidade de uma conduta é aferido por uma dupla análise. De um lado se observa a presença de um dos elementos da culpabilidade e de outro apura-se a existência de alguma causa de sua exclusão.

A presença de inimputabilidade por doença mental que retire do agente, no momento da ação ou omissão, a capacidade de entender o caráter do ilícito do fato ou de se determinar de acordo com este entendimento, nos termos do art. 48 do CPM, encontra-se no segundo grupo, pois se estiver presente, não se aperfeiçoa a culpabilidade.

Toledo classifica esta hipótese como uma das “causas que afastam a censurabilidade do fato porque negam, desde o início, *a priori*, a existência de um agente culpável.” (2001, p. 311).

Prossegue o autor afirmando que:

[...] uma vez estabelecido que a culpabilidade é um juízo de censura, ou de reprovação, que se faz ao agente do crime pelo seu comportamento antijurídico, quando, nas circunstâncias, deveria e poderia ter agido de conformidade com a norma, torna-se evidentemente inalcançável por este juízo de reprovação todo fenômeno puramente causal, que não possa ser reconduzido ao domínio da vontade do agente. Falta, nesse caso, a possibilidade de um atuar de outro modo, isto é, conforme ao direito. [...] Surge, então, a questão de saber quando e em que medida será admissível, em linhas gerais, atribuir-se a alguém, como algo seu, um fato-crime a que tenha dado causa. Observa-se, sem muito esforço, que essa

<sup>4</sup> Note-se que este fundamento da sentença penal absolutória está ausente no artigo correspondente do Código de Processo Penal comum, mas nem por isso deixa de ser reconhecido como fundamento naquele sistema.

<sup>5</sup> STJ. RMS 4561-SP. Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro. Brasília, acórdão de 11 mar. 1996. *Diário da Justiça*, Brasília, 23 set. 1996.

questão se põe como um antecedente lógico do juízo de culpabilidade, pois, sendo este pessoal, só depois de decidido o problema da imputação é que estará aberto o caminho para a formulação da censura contra aquele a quem se atribui o fato.” (2001, p. 312).

Estabelecido que se trata de um **juízo pessoal**, atinente ao agente, e que se relaciona com o fato apenas mediatamente, não se analisando o fato em si enquanto não ultrapassada a análise do sujeito, temos que esta aferição de imputabilidade atinge o agente fora do universo do julgamento da conduta reprovável.

Trata-se, portanto, de um juízo independente do injusto, mas atinente unicamente ao sujeito, aquele a quem se dirige a reprovabilidade, sem que esta reprovabilidade do caso concreto atinja o estado pessoal que será atribuído ao réu: imputável ou imputável.

Estabelecida esta separação, em que a imputabilidade se configura em uma espécie de estágio anterior e independente da análise do conjunto agente-fato, em elemento exterior que sobre a culpabilidade produz efeitos, temos que ela se configura, fora do conceito de culpabilidade, em uma certeza penal, pois quando declarada em sentença absolutória (com base no art. 439, alínea “d”, do CPPM), constitui-se em uma **declaração categórica sobre a existência de estado diretamente ligado ao réu, e somente a este**.

Estabelecida esta qualidade da declaração de imputabilidade cumpre analisar suas conseqüências na esfera administrativa.

Nesse ponto, alguns aspectos do Direito Administrativo disciplinar atinente aos componentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais merecem ser apontados, visto que os caracteres particulares das normas em comento permitem trazer nossas conclusões para o plano prático.

O diploma que regula os procedimentos disciplinares da Corporação do Alferes Tiradentes é a Lei Estadual nº 14.310/2002, Código de Ética e Disciplina Militares – CEDM (diploma que sucedeu o Decreto nº 23.085/1983, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais – RDPM), a qual, juntamente com a Resolução nº 3.666/2002 – Manual de Proce-

dos e Procedimentos Administrativos-disciplinares da Polícia Militar de Minas Gerais – MAPPAD – veiculam os elementos acima dispostos.

A referência à independência das instâncias, assim como a comunicabilidade entre elas, além da conceituação de infração disciplinar residual ou subjacente, encontravam-se presentes no art. 14 do antigo RDPM,<sup>6</sup> dispositivo que não foi mantido no CEDM.

Entretanto, os efeitos do acolhimento destes princípios podem ser encontrados ao longo do texto, como, por exemplo, a expressa diferenciação entre responsabilidade civil, criminal e administrativa, que faz o art. 95 do CEDM, ou as recorrentes referências às infrações residuais no MAPPAD.

É possível vislumbrar esta interferência na própria conceituação de infração disciplinar constante do art. 11 da citada lei, com a seguinte redação:

Art. 11. Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IME's em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificadas neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum.

Entretanto, como já anotado no início deste trabalho, as infrações disciplinares militares apresentam um diferencial frente às infrações disciplinares de outros agentes públicos, pois as primeiras guardam estreita relação com os crimes militares.

De forma geral, a infração disciplinar, o injusto praticado pelo militar está diretamente ligado à ofensa aos deveres militares, conforme a conceituação acima apresentada.

Entretanto, a referida ofensa não constitui apenas infração disciplinar, sendo lapidar a conceituação da violação das obrigações e dos deveres militares contida no Estatuto dos Militares, Lei Federal nº 6.880/1980, que assevera, em seu art. 42, que:

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou trans-

<sup>6</sup> “Art. 14 – As instâncias criminal e administrativa são independentes e podem ser concomitantes. A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar residual ou subjacente no mesmo fato.”

gressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

[...]

O art. 11 do CEDM complementa esta conceituação, ao estabelecer uma graduação da lesividade da infração disciplinar frente ao crime militar, ao definir as infrações disciplinares como as ofensas aos deveres em sua manifestação elementar e simples.

É inegável que se trata do mesmo juízo de reprovabilidade uma vez que ambos os sistemas apresentam os mesmos elementos basilares, a hierarquia e a disciplina.<sup>7</sup>

Conforme se observa, em ambos os casos a valoração se realiza com base no que se espera de um militar, e não de um homem comum, como soe acontecer no juízo de reprovabilidade das infrações comuns.

Estabelecido que o juízo aplicável é idêntico, dada a igualdade dos princípios que regem a infração disciplinar militar e o crime militar, havendo mesmo a identidade objetiva de análise quando se apura a culpabilidade em qualquer dos casos, não há diferenciação na operação valorativa de afastar a culpabilidade quando constatada a inimizabilidade do agente, mesmo em se tratando de infração residual.

Auxilia esta simetria o fato de que a constatação da inimizabilidade, como acima exposto, não se conta-mina pelas características do fato imputado abarcando unicamente o agente examinado, dito juízo pessoal.

Desta forma, estabelecido que a igualdade de juízos de reprovabilidade existe, dentro dos diferentes graus de desrespeito aos deveres militares, configurando, ora

crimes militares, ora infrações disciplinares militares, e que a hipótese de inimizabilidade do agente, ao afastar este juízo de reprovabilidade, o faz sem se contaminar com as características do fato imputado, aliada à especial situação de que, quando pronunciada em uma sentença penal absolutória, constitui-se em uma declaração categórica sobre a existência de estado diretamente ligado ao réu, logo, certeza penal, não há impedimento para que possa ultrapassar os limites da sentença penal e atingir a decisão administrativa.

É de se notar que a hipótese foi levantada tendo em vista a possibilidade de o mesmo fato dar ensejo a ambos os procedimentos. Neste caso, temos que, pelas conclusões apresentadas, em caso de declaração de inimizabilidade no processo criminal em curso na Justiça Castrense, esta declaração poderia estender seus efeitos ao procedimento disciplinar em curso, perante a Administração militar, adotando-se os procedimentos do art. 73 do CEDM em todas as oportunidades em que esta situação ocorresse.

Mesmo em se tratando de fatos diferentes, mas ligados pelas mesmas circunstâncias, de acordo com a análise pericial do processo criminal, ainda assim seria possível a comunicabilidade, dependendo do caso concreto.

Desta forma, tendo em vista a incidência dos princípios característicos das instituições militares, no objeto de análise, temos que é possível a comunicabilidade de instâncias no caso de declaração de inimizabilidade por doença mental, na sentença penal castrense, temperada pela análise do caso concreto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CRETOLA JUNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.  
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.  
MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.  
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.  
OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.  
TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>7</sup> Vide art. 6º da Lei Estadual nº 14.310/2002 "A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das IMEs." e o art. 14 da Lei Federal nº 6.880/1980: "A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas [...]".

# Uma nova frente na luta pela JUSTIÇA

O eminente jurista Ricardo Fiuza se aposenta no TJMG,  
mas não abandona o campo de batalha



Saguão da Livraria Del Rey da Avenida do Contorno, em Belo Horizonte: ambiente tranquilo e acolhedor, ar condicionado na temperatura ideal, funcionários atenciosos. Mesmo assim, o repórter não consegue afastar uma certa apreensão enquanto aguarda a entrevista exclusiva marcada com o jurista Ricardo Fiuza. Apreensão facilmente explicável. Expectativa e responsabilidade de ter pela frente uma figura de estatura maior no mundo jurídico do Estado e do País: Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza – que se aposentou recentemente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e, quase simultaneamente, assumiu a função de editor-adjunto da Livraria e Editora Del Rey, uma referência nacional na edição e distribuição de títulos jurídicos. No TJMG, antes de se aposentar, exercia as funções de Secretário da Presidência e Supervisor da Assessoria de Comunicação Institucional.

A idéia inicial de que se teria pela frente uma figura formal, fechada e solene – como costumam ser os bambas do universo do Direito – é logo desmontada pelo sorriso discreto e espontâneo, irradiador daquela simplicidade tranquila própria aos sábios. Fiuza nasceu em Belo Horizonte, em fevereiro de 1937, mas sua família tem raízes em Dores do Indaiá, interior

**“Na realidade, eu já tinha tempo vencido para aposentadoria no Tribunal há 16 anos. Mas não conseguira até agora sair de lá: não me deixavam sair e, no fundo, eu também não queria sair.”**

---

mineiro, de onde o médico Edgard Pinto Fiuza trouxe a esposa Alvarina Malheiros Fiuza, farmacêutica formada em Ouro Preto, apenas para o nascimento de Ricardo. De volta a Dores, poucos dias após o parto, a família daí a 11 anos se transfere de vez para a Capital, instalando-se no bairro da Serra. Some-se, portanto, a placidez das longas tardes da cidade do interior, tão propícias à reflexão e ao pensar, aos amplos espaços de uma Belo Horizonte ainda plena de horizontes físicos e intelectuais e, quem sabe, se encontre uma boa pista das origens da largueza de espírito e da profundidade do conhecimento que Ricardo Fiuza porta em sua bagagem pelos caminhos do Direito, da Literatura e da vida.

Aposentar? Jamais. “Na realidade, eu já tinha tempo vencido para aposentadoria no Tribunal há 16 anos. Mas não conseguira até agora sair de lá: não me deixavam sair e, no fundo, eu também não queria sair. Agora, no final do ano passado, aproveitando o início das férias, protocolei meu pedido irrevogável de aposentadoria formal e saí correndo, sem olhar para trás, com medo de alguém me puxar pela manga ou de eu mesmo fraquejar. O fato é que a idade começa a pesar um pouco, e eu precisava de algum tempo para mim” – explica Fiuza, que adianta estar, no momento, saboreando a releitura de Érico Veríssimo nas manhãs que, agora, tem livre.

Mas nada de ficar dentro de casa, de pijama, “enchendo a paciência da mulher”, Janice Maria Pinto Neves Fiuza, com quem teve os seus dois filhos: Edgard Neves Malheiros

Fiuza, mestre em Ciência da Computação, e Georgina Neves Malheiros Fiuza, arquiteta. E foi esta certeza de que tem ainda muita vida pela frente que o levou a aceitar o convite, entre as dezenas de ofertas de trabalho que recebeu logo que se espalhou a notícia de sua saída do Tribunal, para assumir as tarefas de editor-adjunto, na parte da tarde – só na parte da tarde –, na Livraria e Editora Del Rey. E aí Fiuza está onde sempre esteve: em meio a livros e mais livros. Autor de dezenas de títulos jurídicos, entre os quais o já clássico *Direito Constitucional Comparado* e mais três livros na área de Direito Constitucional e Teoria do Estado, Ricardo Fiuza contribuiu com um sem número de artigos e ensaios em obras jurídicas coletivas, tendo publicado, ainda, artigos jurídicos em mais de 40 revistas especializadas no Brasil, Chile e Portugal. Se o leitor achou que já é muito, que se prepare porque tem mais: Fiuza ainda encontrou tempo para a literatura geral e de ficção, escrevendo nada menos que sete obras, entre as quais a elogiada *Toma de Minas a Estrada*, publicada pela Editora Lemi. Antes que me esqueça: também jornalista, escreveu mais de 500 artigos para o *Estado de Minas* e outros periódicos do Brasil e de Portugal.

Portugal. Um capítulo especial na vida de Ricardo Fiuza, um capítulo de gratificantes realizações e recordações. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG em 1960, na inquieta e instigante turma conhecida como “Geração 60” (entre outros pesos pesados do mundo jurídico, estavam lá: José Paulo Sepúl-

**“Rapidez nunca poderá existir no processo judicial”, argumentando que o exercício da controvérsia, com a respectiva garantia dos espaços necessários a tal exercício no interior do processo, é parte inarredável da própria idéia de Justiça.**

veda Pertence, Maurício Corrêa, Ademar Maciel, Carlos Elói, Obregon Gonçalves e Lincoln Magalhães da Rocha), Fiuza percorreu uma sólida trajetória de aprofundamento dos conhecimentos adquiridos na graduação, sendo o primeiro dos passos mais significativos o curso de Ciência Política na Universidade de Évora em 1981, como bolsista do Governo português. Começa aí uma fértil relação com Portugal, que viria a incluir, entre outros, o Curso Especial de Controle de Constitucionalidade, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 1983, o Curso de Formação de Magistrados no Centro de Estudos Judiciários de Lisboa, 1982/83, enviado pelo TJMG, e a coordenação do 1º Curso de Formadores de Magistrados Brasileiros, no mesmo Centro de Estudos Judiciários de Lisboa. Tem, ainda – sobra fôlego, leitor? – cursos de aperfeiçoamento em nível de pós-graduação na Universidade de New York e na École Nationale de la Magistrature, de Paris. Entre outras tarefas de relevo no campo do Direito e da Ciência Jurídica, é preciso destacar sua contratação pela Organização das Nações Unidas para a redação dos projetos e normas de institucionalização judiciária do Estado do Timor Leste, em janeiro/fevereiro de 2000.

Em meio às aulas na Faculdade de Direito Milton Campos, às incontáveis conferências e palestras que profere no país e no exterior e aos inúmeros compromissos a que o obrigam as várias instituições a que é filiado, Ricardo Fiuza encontra (“tempo a gente faz”, ele diz) mila-

grosamente tempo para se dedicar ao estudo dos problemas mais candentes relativos ao Direito e ao funcionamento do Poder Judiciário no país, emitindo posições tão firmes quanto fundamentadas, às vezes polêmicas. Às críticas à lentidão da Justiça no Brasil, cada vez mais volumosas, responde com uma asserção peremptória: “Rapidez nunca poderá existir no processo judicial”, argumentando que o exercício da controvérsia, com a respectiva garantia dos espaços necessários a tal exercício no interior do processo, é parte inarredável da própria idéia de Justiça. A solução – ensina – não passa pela pressa, mas pela fixação da conciliação como meta maior do processo. “Creio ser este o mais promissor horizonte do exercício da Justiça”, aposta, agregando o exemplo do Japão, país mais avançado na modernização do processo judicial.

Formalmente, a ligação que resta de Ricardo Fiuza com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é seu trabalho como professor da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, onde ministra cursos para magistrados e servidores do Poder Judiciário. A verdade, no entanto, é que, mesmo tendo deixado o Tribunal, este não o deixou: entre as inúmeras solicitações que interromperam nossa entrevista – isto sem contar o maldito gravador que só funcionou aos empurrões – a mais demorada foi um telefonema da Assessoria de Comunicação do TJMG, solicitando uma determinada orientação que acabou nos tomando uns bons 15 minutos.

## Falecimento de ex-Presidente do TJMMG

Faleceu, no dia 07/06/2007, aos 94 anos, o ex-Presidente do TJMMG, o Juiz aposentado Cel PM Afonso Barsante dos Santos (foto), ilustre personagem da oficialidade mineira e da magistratura estadual.

Após cumprir 50 anos de serviço, na ativa da Polícia Militar de Minas Gerais, 19 desses na Justiça Militar estadual, o Juiz Cel PM Barsante havia passado para a inatividade em 1982 sem, contudo, abandonar as atividades em que sua excelente capacidade laborativa e rica experiência fossem requisitadas.

Na **Revista de Estudos & Informações** nº 10, de novembro de 2002, o Juiz Cel PM Barsante, então perto de completar 90 anos de idade, contava um pouco de sua história, que muito se confundia com a história da própria Justiça Militar de Minas Gerais.

O pesar pelo falecimento do Juiz Cel PM Barsante foi manifestado pelos juízes e registrado no Pleno, nas Câmaras, e, informalmente, entre os funcionários da Justiça Militar mineira que tiveram a ventura de conhecê-lo.



## Encontro dos magistrados da Justiça Militar de Minas Gerais

A histórica Ouro Preto foi o local escolhido para sediar o encontro de trabalho dos magistrados da Justiça Militar de Minas Gerais, realizado no dia 04/05/2007.

Durante o evento, foram ministradas as seguintes palestras:

### **Improbidade Administrativa – Competência Originária do TJMMG.**

Palestrante: Juiz do TJMMG Fernando Galvão

### **Separação de Processos e a Emenda Constitucional nº 45/2004.**

Palestrante: Juiz de Direito do Juízo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

### **Execução da Pena na Justiça Militar Estadual – Aspectos Peculiares do Direito Militar.**

Palestrante: Juiz de Direito do Juízo Militar João Libério da Cunha

A abertura do encontro foi feita pelo Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, e, em seguida, o Corregedor da Justiça Militar, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, fez uso da palavra. No encerramento do encontro, o Desembargador Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, disse as seguintes palavras:

“Todas as vezes que sonhamos sozinhos, corremos o risco de termos apenas um sonho. Mas, os sonhos compartilhados têm uma grande chance de se tornarem realidade.

Por isso, vemos com muito otimismo momentos como este – de encontro de magistrados da Justiça Militar estadual. Aqui, com certeza, foi conquistado um

espaço para sonhos coletivos e, dessa forma, com grandes possibilidades de serem concretizados.

Um dos ideais que precisamos alimentar sempre é o aprimoramento das nossas instituições em benefício da sociedade.

Por meio da reciclagem dos nossos conhecimentos, do intercâmbio de experiências, podemos caminhar no sentido da excelência dos nossos serviços e, dessa forma, atender melhor à sociedade.

Vivemos uma época conturbada, de muitas críticas e excessos contra as instituições judiciárias. Estamos sendo vigiados frequentemente, nossas ações têm sido dissecadas e tem sido comum o superdimensionamento de notícias relacionadas a agentes da Justiça.

Qualquer ação indevida cometida por um dos servidores públicos repercute, de forma negativa, em todas as instituições, causando descrédito e desgaste perante a sociedade. E percebemos que, se acertamos mais de 99% das vezes, é, justamente, o índice de um por cento de erro que chamará mais a atenção.

Primeiramente, temos que ver tudo isso com “bons olhos”, porque significa o avanço do Estado Democrático de Direito, com a participação mais efetiva da comunidade.

Depois, precisamos ver, nas críticas, as possibilidades para o nosso aprimoramento. Não podemos jamais nos deixar arrefecer; pelo contrário, necessitamos ga-

nhar forças e fé, para promover as mudanças necessárias e buscar a solidez das nossas instituições.

Acreditamos que chegará o tempo em que os eventuais excessos chegarão ao fim, para ceder espaço a crítica mais construtiva e menos sensacionalista. Isso porque, para a Sociedade e para a Democracia, é fundamental que o Estado, com os seus órgãos de Poder constituídos, seja respeitado, sob pena se instaurar o caos e a completa desesperança.

Temos dito que o indivíduo evoluído faz o que deve ser feito, ainda que ninguém ordene, que ninguém veja, que ninguém saiba.

Enquanto servidores públicos, precisamos estar mais atentos ainda às nossas atitudes, palavras e ações, porque assumimos um compromisso perante a nossa comunidade. Abraçamos uma enorme responsabilidade e precisamos sustentá-la com as nossas mais profundas convicções e ideais.

Na pessoa do Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, cumprimento todos os magistrados reunidos aqui hoje. Que os sonhos partilhados neste encontro, as informações, os conhecimentos e as reflexões tragam novas realizações e prosperidade para este sério e respeitado Tribunal Militar.

Muito obrigado a todos.”

---

## Jornada de Direito Militar em Governador Valadares

No dia 25/05/2007, o TJMMG e a Polícia Militar realizaram a Jornada de Direito Militar, na cidade de Governador Valadares, Minas Gerais.

Aberta à participação da comunidade em geral, o

público alvo foi, especialmente, militares estaduais da 1ª Região Militar, operadores e estudantes de Direito.

A jornada aconteceu no auditório da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE) e contou com os seguintes temas:

**A autuação em flagrante do policial militar por cometimento de ato, em tese, ilícito, contra civil durante atendimento de ocorrência policial.**

Palestrante: Juiz de Direito do Juízo Militar André de Mourão Motta

**O conflito de competência entre a Justiça Militar e a Justiça Comum, no tocante à pena de exclusão da Polícia Militar, decorrente de condenação por prática de crime comum.**

Palestrante: Juiz de Direito do Juízo Militar João Libério da Cunha

**Direito Militar e a Justiça Militar estadual (estrutura, competência e inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004).**

Palestrante: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, Presidente do TJMMG

## Juízes do TJMMG visitam o Tribunal de Contas

Os juízes do TJMMG visitaram o Tribunal de Contas de Minas Gerais, no dia 14/03/2007, tendo sido recebidos pelo Presidente Elmo Braz Soares e pelos Auditores Edson Arger, Gilberto Diniz, Licurgo Mourão de Oliveira e Hamilton Antônio Coelho.

Segundo o Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, o motivo da visita era “uma homenagem ao Tribunal de Contas e ao Presidente Elmo Braz, que gentilmente levou esse Tribunal ao encontro do nosso.”

## Chefe de Polícia Civil visita o TJMMG

Os juízes do TJMMG receberam, no dia 17/04/2007, a visita do Chefe de Polícia Civil, Delegado-Geral Marco Antônio Monteiro de Castro.

Na recepção ao Dr. Monteiro, o Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, esteve acompanhado do Vice-Presidente, Juiz Décio de Carvalho Mitre, e dos Juízes Jadir Silva, Cel BM Osmar Duarte Marcelino,

Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos e Fernando Galvão.

Antes de ser nomeado Chefe de Polícia, o Delegado-Geral Marco Antônio Monteiro de Castro era chefe da Divisão de Crimes Contra a Vida e sempre priorizou a busca de resultados no enfrentamento da criminalidade do Estado, aliando-a à interação com a comunidade, balizado em uma avaliação objetiva e permanente.



O Chefe de Polícia Civil, Delegado-Geral Marco Antônio Monteiro de Castro, ao centro, foi recebido pelos Juízes Jadir Silva, Cel BM Osmar Duarte Marcelino, Décio de Carvalho Mitre, Cel PM Paulo Duarte Pereira, Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos e Fernando Galvão

## Juízes da Justiça Militar mineira destacam-se na literatura especializada

Empossado, no ano passado, no TJMMG, com origem no Ministério Público estadual, o Juiz Fernando Galvão teve, neste ano de 2007, lançada a 2ª edição do livro de sua autoria *Direito Penal – parte geral – curso completo*, pela Editora Del Rey.

Já o Juiz de Direito do Juízo Militar, titular da 2ª Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais e Diretor do Foro Militar mineiro, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa,

lançou, no dia 12/04/2007, pela Editora Suprema Cultura, a obra *Responsabilidade do Estado por Ato das Forças Nacionais de Segurança* e, no dia 15/07/2007, a 1ª edição do livro *Processo Administrativo Disciplinar Militar – Forças Militares Estaduais e Forças Armadas – Aspectos Legais e Constitucionais* pela Editora Lumen Juris. No dia 09/07/2007, teve lançada a 3ª edição do livro *Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática*.

## Presidente do TJMMG é empossado na AMAGIS

Em solenidade presidida pelo Juiz Nelson Missias de Moraes, Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS, e na presença de sua excelência, o Presidente da República em exercício, na ocasião, Dr. José Alencar, o Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, foi empossado, no

dia 30/03/2007, como membro do Conselho Deliberativo da Associação dos Magistrados Mineiros, para o triênio 2007/2009. A solenidade, com a presença de inúmeros magistrados e autoridades, ocorreu no Salão do I Tribunal do Júri do Fórum Lafaiete, em Belo Horizonte.



O Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira (segundo da esquerda para a direita), compôs a mesa da solenidade de posse

## Aniversário de 70 anos do TJMSP

No dia 23/03/2007, dentro das comemorações dos 70 anos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, Presidente do TJMMG, foi homenageado com a outorga da Medalha do Mérito Judiciário Militar Paulista.

O agradecimento ocorreu em prestigiada solenidade e, em seu agradecimento, o Presidente do TJMMG destacou: “A dignificante homenagem, entendo tratar-se de um pleito ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pelos relevantes serviços prestados, nos seus 69 anos de existência, à bicentenária Polícia Militar de Tiradentes, e, conseqüentemente, ao povo das Alterosas.”

No dia anterior, o Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira participou de duas reuniões, no Plenário do TJMSP. Uma, de trabalho dos integrantes da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, presidida pela Desembargadora Marilza Lúcia Fortes, Presidente da AMAJME, e a outra, do Colégio de Presidentes e ex-Presidentes das Justiças Militares Estaduais, presidida pelo Juiz Evanir Ferreira Castilho, Presidente do TJMSP.

O Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira recebeu ainda o Brasão da Justiça Militar Paulista, alusivo ao aniversário do TJMSP, em face de sua participação nas comemorações daquela Justiça Castrense.

## Presidente do TJMMG comparece em Brasília para reunião no STM

A convite do Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro Ten Brig Ar Henrique Marini e Souza, o Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira esteve na sede do STM, em Brasília, no dia 14/05/2007, participando de reunião com aquele Presidente e com o Presidente do Tribunal de Jus-

tiça Militar de São Paulo, Juiz Evanir Ferreira Castilho, e com o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, Juiz Octavio Augusto Simon de Souza.

Na pauta da reunião, temas atuais relativos à Justiça Militar.

## Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais representa a JME em Brasília

Em duas oportunidades, o Corregedor desta Justiça Castrense, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, foi o representante da Justiça Militar mineira em Brasília. Nesses dois momentos, deixou registrada a efetiva e qualitativa participação da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais na busca de soluções e no crescimento das Justiças Militares.

Nos dias 2, 3 e 4 de maio deste ano, participou do Encontro Nacional de Corregedores Estaduais, Federais, da Justiça do Trabalho e Militar. O encontro, presidido pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, então Corregedor Nacional de Justiça, foi realizado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, na Capital Federal, quando foram debatidos temas relacionados ao bom de-

sempenho da atividade judiciária e correicional.

Em outra oportunidade, nos dias 11 a 15/06/2007, esteve presente no V Encontro dos Magistrados da Justiça Militar da União, realizado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro Ten Brig Ar Henrique Marini e Souza, no Edifício Sede do Superior Tribunal Militar, em Brasília, quando participou do painel “Correição no Poder Judiciário”.

O evento contou ainda com a participação dos Juízes da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Lauro Ribeiro Escobar Júnior e Ronaldo João Roth, que proferiram palestra sobre os temas “Aumento da Competência” e “Princípio da Insignificância”, respectivamente.

---

## 4º Ciclo de Debates do IAMG

Nos dias 08 a 11/05/2007, no auditório da OAB-MG, foi realizado o 4º Ciclo de Debates de Direito Penal e Direito Processual Penal do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, que teve como tema a Segurança Pública.

O IAMG, ao realizar o Ciclo de Debates, teve como objetivo a atualização dos profissionais e estudantes de Direito.

O Vice-Presidente do TJMMG, ex-Presidente do IAMG e membro de seu Conselho Superior, Juiz Décio de Carvalho Mitre, participou do evento como presi-

dente da mesa dos trabalhos no primeiro dia.

Na mesma função, nos outros dias, respectivamente, dirigiram as discussões, o Ouvidor-Geral do Estado de Minas Gerais, Desembargador Lúcio Urbano, o Procurador de Justiça Epaminondas Fulgêncio Neto e o Secretário de Estado de Defesa Social, Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior.

As conferências foram coordenadas pelos diretores do IAMG, Dr. José Barcelos de Souza (Departamento de Direito Processual Penal) e Dr. Odilon Pereira de Souza (Departamento de Direito Penal).

---

## Palestra do Corregedor da Justiça Militar para militares do 40º BPM

Reconhecendo a importância dos jurisdicionados, e atendendo ao convite do Comandante do 40º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, Tenente-Coronel PM Silas Barnabé de Souza, o Corregedor da Justiça Militar mineira, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, esteve no município de Ribeirão das Neves, no dia 27/06/2007, quando ministrou palestra aos milita-

res daquela Unidade, sob o tema “Ética Policial Militar e os Paradoxos da Profissão”, no auditório do Clube Minas Gerais.

O 40º BPM é uma das mais novas unidades da PMMG, mas já nasceu tradicional, por ter a Polícia Militar ali se instalado há várias décadas, em virtude da existência de unidades prisionais no município.

## Juiz Paulo Tadeu ministra palestra no aniversário da 2ª RPM

Nos dias 11 a 14 de junho de 2007, ocorreu a Semana Técnico-Jurídica, na cidade de Bom Despacho, como parte das comemorações do 30º aniversário da 2ª Região da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

No dia 14/06/2007, a Justiça Militar participou das comemorações com uma palestra ministrada pelo Juiz de Direito do Juízo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Diretor do Foro Militar dessa Justiça Castrense.

### Comendas e condecorações

**Troféu Alferes Tiradentes:** marca as comemorações do aniversário de criação do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais – COPM. Neste ano de seu 59º aniversário, o COPM teve dentre seus agraciados o Dr. Oswaldo de Carvalho Monteiro, Procurador de Justiça aposentado pelo TJMMG. A solenidade de entrega do Troféu ocorreu no auditório do COPM, no dia 23/04/2007.

**Medalha Alferes Tiradentes:** a entrega da Medalha ocorreu no dia 05/06/2007, no pátio da Academia de Polícia Militar, durante a solenidade de comemoração dos 232 anos da Polícia Militar de Minas Gerais, tendo sido agraciado com a Medalha o Juiz do TJMMG Fernando Galvão.

**Medalha D. Pedro II:** no dia 02/07/2007, “Dia Nacional do Bombeiro Militar”, em solenidade realizada no Palácio das Artes, foram agraciados com a “Medalha da Ordem do Mérito Imperador Dom Pedro II” os Juízes Jadir Silva e Fernando Galvão – ambos do TJMMG; o Juiz de Direito do Juízo Militar André de Mourão Motta, da 3ª AJME; o Dr. Danilo Alves da Costa Júnior – Assessor Judiciário do TJMMG e o 1º Sgt BM Reinaldo Ferreira, servindo junto ao Tribunal de Justiça Militar.

**Medalha Sangue de Heróis:** no mês de junho deste ano, o Juiz de Direito do Juízo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa recebeu a “Medalha Sangue de Heróis”. A condecoração foi criada no ano de 1997, pela Associação dos ex-Combatentes do Brasil, Seção Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de agradecer civis e militares que se dedicam a cultivar a memória dos brasileiros que estiveram presentes nos campos de batalha da Segunda Guerra Mundial, representando o Brasil, e defendendo a liberdade.

### Superior Tribunal Militar

O Superior Tribunal Militar é composto por quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal. São três ministros escolhidos dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira. Os outros cinco ministros são civis, também nomeados pelo Presidente da República, e escolhidos dentre brasileiros maiores de 35 anos. Desses cinco, três são escolhidos dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e os outros dois dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Em 2007, em virtude de aposentadorias, quatro novos ministros foram empossados no STM:

*Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha*  
*Ministro Ten Brig Ar William de Oliveira Barros*  
*Ministro Gen Ex Renaldo Quintas Magioli*  
*Ministro Gen Ex Francisco José da Silva Fernandes*

O atual Presidente do STM, Ministro Ten Brig Ar Henrique Marini e Souza, foi empossado na presidência, em 16/03/2007, para o biênio 2007/2009, sucedendo ao Ministro Gen Ex Max Hoertel, que se aposentou em junho deste ano.

Natural de Mar de Espanha, Minas Gerais, o Ministro Ten Brig Ar Henrique Marini e Souza é bacharel em Direito pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – AEUDF, tendo ingressado no STM, em 17/04/2002.

Como Vice-Presidente do STM, tomou posse, para o biênio 2007-2009, o Ministro José Coêlho Ferreira.

## Presidente do TJMMG é paraninfo de pós-graduação

O Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, Presidente do TJMMG, foi paraninfo da turma de 2007 – 1º semestre – do Curso de Especialização em Segurança Pública – CESP, realizado pela Academia de Polícia Militar, por meio do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação, mediante contrato com a Fundação João Pinheiro.

Trata-se de um curso de pós-graduação *lato sensu*,

no campo de Segurança Pública, com carga horária de 385 horas/aula, dividida em 17 disciplinas, sendo a turma a ser paraninfada composta por 60 capitães da PMMG.

A solenidade de formatura ocorreu no dia 26 de julho de 2007, no Auditório do Clube dos Oficiais da Polícia Militar, Belo Horizonte.



Um grande público esteve presente durante a formatura do CESP



Diversas autoridades compuseram a mesa durante a solenidade

### Trechos do discurso do Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira durante a solenidade de formatura

Prezadíssimos formandos,

Prestam-me os senhores uma homenagem carregada de significados, na visão histórica de quem, atravessando os tempos, ultrapassou meio século, servindo à mais nobre das instituições do País, a Polícia Militar de Minas Gerais. Concentram-se esses significados na própria corporação militar e nos sentimentos pessoais de quem, junto a ela, esteve presente por tantos e ininterruptos anos.

Muito em breve, deixarão o posto de capitão da Polícia Militar de Minas Gerais, posto de grande expressão junto às instituições militares. Exercerão missões da mais alta relevância, indispensáveis ao desempenho efetivo de toda a corporação.

*Caput* do latim, literalmente cabeça, o capitão se emprega em ilimitadas atividades, porém, com realce nas funções de chefe e de líder.

Em Minas Gerais, são cidades e bairros que têm em seus nomes os dos capitães que lhe fizeram a



história. Por onde passa um capitão de polícia, por onde tenha exercido suas atividades profissionais, mesmo após ter sido promovido a postos superiores, será reconhecido como “o senhor capitão”. Fica gravado na memória de nossos concidadãos o posto que a eles presta os mais relevantes serviços.

Portanto, meus prezados capitães, mesmo na expectativa de que muito em breve sejam promovidos a major, aconselho-os a viver com bastante intensidade este momento e que, no posto de capitão da Polícia Militar de Minas Gerais, possam escrever o melhor de suas histórias.



Museu de Artes e Ofícios - Praça Rui Barbosa - Belo Horizonte - MG  
Foto: Clóvis Campos



Revista de  
**ESTUDOS &  
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais